



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

ATA DA 190ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA

TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.

Aos vinte e sete dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um, realizou-se a 190ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, através de videoconferência, com início às 09h e com a presença dos seguintes Representantes: Sra. Marion Heinrich, representante da FAMURS; Sra. Paula Lavratti, representante da FIERGS; Sr. Fernando Hochmuller, representante da Secretária de Segurança Pública; Sra. Marcella Vergara, representante da SEMA; Sr. Igor Raldi, representante da FEPAM; Sr. Cássia Strassburger, representante do Corpo Técnico FEPAM; Sr. Cássio Arend, representante Comitês de Bacias Hidrográficas; Sr. Álvaro Moreira, representante da FARSUL; Sr. Guilherme Velten, representante da FETAG; Sr. Affonso Samuel, representante da SEAPDR; Sra. Márcia Eidt, representante da SERGS. Participou da reunião o Sr. Frederico Buss/FARSUL; Sra. Luisa Falkenbreg/FIERGS; Sr. Gustavo Taborda/FETAG; Sra. Isa/FEPAM e o Sr. Eduardo. Constatando a existência de quórum, a Presidente deu início aos trabalhos às 09:05h. Sra. Marion Heinrich/FAMURS coloca em votação a inversão de pauta solicitada pelo Sr. Guilherme Velten/FETAG, para que o item 5 de pauta seja apreciado depois da aprovação da Ata. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 1º item de pauta: Aprovação da Ata da 24ª Reunião Extraordinária– conforme anexo:** Dispensada a leitura da ata que foi encaminhada por e-mail aos representantes. Sra. Marion Heinrich/FAMURS coloca em votação a Ata. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 2º item de pauta: MINUTA DO PERAI:** Marion Heinrich/FAMURS-Presidente: Faz um breve relato quanto ao que foi discutido anteriormente nas reuniões. Apresenta a proposta da FEPAM feita pelo Sr. Cristiano. Frederico Buss/FARSUL: Comenta quanto os considerandos que foi colocado com todas as matérias e discussões feitas nas 3 reuniões realizadas pelo GT. Nas conclusões do GT foi verificado que não houve adesão individual dos empreendedores em relação às obrigações existentes nas resoluções nº 36/2003 e nº105/2005 do CONSEMA, o Estado em nenhum momento após essa suposta adesão adotou medidas aptas a publicitação dos positivos contidos nesse texto, não houve nenhuma ação em relação ao estado no sentido de cobrar ou notificar individualmente os produtores e não houve nenhuma ação do estado em exigir perfectibilização das posições contidas nos TCAs, portanto, foi entendido a aprovação por parte dessa câmara técnica e CONSEMA. Luisa Falkenbreg/FIERGS: Propõe que no quarto considerando que fala na ausência de efetiva ciência ou comunicação individual deveria incluir o TCA e não somente as resoluções e no último que faz referência ao decreto federal nº 6.514, entende ser colocado a legislação estadual para o termo de compromisso. Marion Heinrich/FAMURS-Presidente: Faz a leitura dos considerandos e os coloca em discussão. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Sra. Paula Lavratti/FIERGS; Sr. Guilherme Velten/FETAG e Sr. Frederico Buss/FARSUL. Igor Raldi/FEPAM: Comenta que é contra a forma que está redigida a portaria na questão de ser tornar sem efeito, pois essa portaria tem a intenção de regulamentar essa questão da recuperação da área pelos produtores a partir de agora, e do jeito que foi redigida a mesma vai retroagir para tornar efeito uma situação que já foi consolidada. Fernando Hochmuller/SSP: Comenta que não concorda com a redação final que foi dada na questão da revogação dos TCAs, entende que não seria a forma correta de redação e sim a readequação dos TCAs mediante ao PRA. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Paula Lavratti/FIERGS; Sra. Luisa Falkenbreg/FIERGS e Sra. Marcella Vergara/Sema. Marion Heinrich/FAMURS-Presidente: Coloca em votação para votar nesta reunião a minuta de resolução, também comenta que a FEPAM pode trazer e apresentar uma proposta alternativa na plenária do Consema. **7 VOTOS FAVORÁVEIS. 4 CONTRÁRIOS. APROVADO POR MAIORIA.** Marion Heinrich/FAMURS-Presidente: Coloca em votação pela aprovação da proposta que revoga as resoluções anteriores que tratam das atividades de irrigações e os TCAs. **7 VOTOS FAVORÁVEIS. 2 CONTRÁRIOS. 2 ABSTENÇÃO. APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao 3º item de pauta: JEFFERSON SCOTTO – Recurso Administrativo nº 000055-05.67/18-6:** Sra. Paula Lavratti/FIERGS pede vista. **Passou-se ao 4º**

49 **item de pauta: COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS – Recurso Administrativo nº 006614-**
50 **05.67/13-8:** Sr. Affonso Samuel/SEAPDR informa que trata-se de procedimento administrativo nº 006614-
51 05.67/14-2, que trata do Auto de Infração nº 614/2013 – SELMI (fl. 7), que aplicou a penalidade de multa no
52 valor de R\$ 17.188,00 e advertência para cumprimento da determinação de apresentar relatório técnico
53 comprovando a substituição das tubulações di conduto de transporte de efluentes para ETE, no prazo de 60
54 dias, sob pena de multa simples no valor de R\$ 34.376,00. A atuada apresentou defesa intempestiva (fl. 18),
55 na qual sustenta a preliminarmente a nulidade decorrente do vício de formalidade em razão de divergência
56 entre a data do registro da ocorrência e a data da lavratura do auto de infração, a não ocorrência de qualquer
57 indício de poluição decorrente de vazamentos, a conversão da multa aplicada, em advertência e por fim,
58 alternativamente, caso entenda pela condenação, que seja aplicada a pena mais branda atinente a espécie e
59 proceda a redução significativa da multa imposta. O parecer técnico relativo aos argumentos da defesa (fls.
60 41) foi no sentido de que o Auto de Infração seja julgado procedente, estando de acordo com as exigências
61 legais e não tendo a requerida apresentado argumentos técnicos que elide o motivo da autuação. O parecer
62 jurídico (fl. 44) ressaltou que a houve transgressão do art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000, combinado com
63 o art. 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990 e art. 62, inc. V, do Decreto Federal nº 6.514/08, embasando a
64 aplicação da multa e advertência acima citada. Houve interposição de recurso (fl. 51), de forma intempestiva,
65 onde o atuado repisou argumentos apresentados na defesa, contudo acrescentou argumento no sentido da
66 ocorrência da prescrição, embasado no parágrafo 2º do artigo 21 do Decreto nº 6.514/2008, devido a
67 paralisação superior a 3 anos, requerendo o arquivamento do feito. A decisão (fl. 71) foi no sentido de não
68 conhecer o Recurso Administrativo, mantendo a decisão administrativa nº 338/2017 em seu inteiro teor.
69 Irresignada, a atuada interpõe recurso ao CONSEMA (fl. 74), alegando novamente a prescrição e o vício de
70 formalidade, requerendo a extinção do feito. O recurso foi inadmitido sob o entendimento do não
71 preenchimento dos requisitos para interposição conforme a Resolução CONSEMA nº 350/2017, o que ensejou
72 a interposição do pedido de reconsideração (fl. 89), que é recebido como agravo, que se passa à análise a
73 seguir. O Recurso de Agravo ao CONSEMA é interposto em 16/12/2019, ou seja, 19 dias após o recebimento
74 da notificação da Decisão Administrativa de Recurso ao CONSEMA nº 199/2019, que se deu em 27/11/2019.
75 O prazo para interposição de Agravo é de 5 (cinco) dias, contados da data da ciência da decisão de
76 admissibilidade, nos termos do art. 5º da Resolução CONSEMA nº 350/2017. Diante disso, tem-se que o prazo
77 recursal começou a fluir no dia 28/11/2019, encerrando-se no dia 02/12/2019, o que impõe o reconhecimento
78 da intempestividade do Recurso de Agravo. Entretanto, mesmo que intempestivo, considerando a prescrição
79 matéria de ordem pública, e sendo alegada novamente, e ainda não tendo sido enfrentada pela administração,
80 passamos a análise do mesmo. Alega a agravante a ocorrência da prescrição, informando que em 12/07/2013
81 foi protocolizada a defesa administrativa, sendo, apenas em 10/05/2017, que a recorrente veio a ter ciência do
82 julgamento de 1ª instância, ultrapassando o prazo máximo de 3 anos, posto no parágrafo 2º, artigo 21 do
83 Decreto nº 6.514. Porém, deixa de considerar parecer técnico datado de 26/06/2014, e a minuta de julgamento
84 de 1ª instância, datada de 11/04/2017. Antes, para melhor compreensão, cabe ressaltar as regras
85 prescricionais aplicadas para as infrações ambientais no Estado do Rio Grande do Sul, na época do fato e da
86 apresentação do recurso que alegou a prescrição intercorrente, dispostas no Decreto 6.514/2008. O inciso II
87 do art. 22 do Decreto 6.514/2008 dispõe que a prescrição será interrompida diante de ato inequívoco da
88 administração que importe em apuração do fato. E inequívoco é que o parecer técnico trata-se de um ato
89 administrativo que visa apurar o fato, ou seja, se em 26/06/2014 houve a realização do parecer técnico, só
90 haveria prescrição caso o processo se mantivesse inerte até a data de 26/06/2017, entretanto, em 11/04/2017
91 houve o julgamento do processo em primeira instância, o que afasta qualquer alegação de prescrição
92 intercorrente. Quanto à penalidade de multa no valor de R\$ 17.188,00 (dezessete mil cento e oitenta e oito
93 reais), além da infração estar devidamente tipificada pelo art. 62, V do Decreto Federal 6.514/2008 (item 5 do
94 auto de infração), constam em anexo os critérios adotados e a Memória de Cálculo, de acordo com o previsto
95 na Portaria Fepam 065/2008. A penalidade de advertência também está fundamentada e tipificada através do
96 art. 3º inc. I, do Decreto Federal 6.514/2008 (item 5 citado acima), que elenca a mesma como uma
97 das possíveis sanções aplicáveis às infrações administrativas. No entanto, como podemos observar, quanto à
98 terceira penalidade, aplicada pelo não cumprimento da advertência, não há fundamentação legal no Auto de
99 Infração e tampouco nas decisões que a confirmam. Ainda, em nenhuma destas consta memória de cálculo ou
100 referência aos critérios usados para o cálculo da multa. Vale ressaltar que a atuada, além de ter sido multada
101 pela infração cometida, poderia ter sido advertida para sanar as irregularidades, sob pena de ser aplicada
102 sanção de multa relativa à infração praticada, independente da advertência. É o que se depreende do §4º do
103 artigo 5º do Decreto Federal 6.514/2008, conforme destacado abaixo. Nesse caso, deveria estar descrita a
104 infração e o devido fundamento legal. Ocorre que no Auto de Infração e nas decisões administrativas de

105 primeira e segunda instância, uma que aplica e a outra que mantém a penalidade de multa pelo não
106 cumprimento da advertência, não constam os fundamentos legais para aplicação desta (art. 5º §4º do Decreto
107 6.514/2008 ou art. 72 §3º da Lei 9.605/1998), tampouco é apresentado como se chegou ao valor da mesma.
108 No caso da segunda multa estar amparada no art. 5º §4º, o que se coloca como exemplo para demonstrar que
109 a falta de fundamentação legal pode prejudicar a defesa, a infração praticada poderia ser diversa da infração
110 principal, alterando dessa forma o valor da multa. A Portaria Fepam 065/2008 estabelece os critérios de
111 cálculo para as multas administrativas e, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º, disciplina a
112 aplicação das sanções previstas no Decreto Federal 6.514/2008. Conforme citado anteriormente, não foi
113 apresentada fundamentação jurídica para a multa aplicada em razão do não cumprimento da advertência,
114 tampouco foram demonstrados os critérios utilizados para composição do valor da multa. Porém, conclui-se
115 que o regramento acima foi aplicado, já que o valor da segunda multa é exatamente o valor do dobro da multa
116 simples imposta. Caso seja esse o fundamento legal para aplicação da multa, entendo que o mesmo carece
117 de legalidade, pois não se trata de apenas um critério. Nas decisões administrativas e no Auto de Infração a
118 multa está posta como uma sanção em razão do não cumprimento da advertência. Vejamos novamente o
119 disposto no Auto de Infração: "(...) Advertência para que o empreendimento apresente no prazo máximo de 60
120 (sessenta) dias, relatório técnico comprovando a substituição das tubulações do conduto de transporte e
121 efluentes para ETE, sob pena de multa simples no valor de R\$ 34.376,00(trinta e quatro mil trezentos e
122 setenta e seis reais)". Sendo assim, esta não poderia estar prevista no anexo de uma Portaria. Portanto,
123 independente do valor da multa, que também carece de fundamentação, não há indicação da base legal para
124 a aplicação da multa pelo não cumprimento da advertência, o que de fato prejudica a defesa da empresa
125 autuada, devendo a omissão ser sanada. No que se refere ao erro material, onde foi incluído o nome da
126 empresa "JAPKS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA", no dispositivo do parecer jurídico nº 199/2019 da
127 FEPAM (fl. 84) e na notificação do julgamento (fl. 88), diferentemente do nome da ora recorrente
128 COOPERATIVA CENTRAL AURORA DE ALIMENTOS. Considerando que o próprio Superior Tribunal Federal
129 já assentou Súmula no sentido de que "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de
130 vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência
131 ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"
132 (Súmula nº 473), toma-se a liberdade de consignar neste Parecer uma recomendação à FEPAM, relativamente
133 a este caso. Claramente, ocorre um erro de digitação por parte do relator do referido parecer, fazendo constar
134 nos autos o nome de uma empresa estranha a processual, podendo trazer algum prejuízo ao recorrente,
135 motivo pelo qual recomendamos o retorno a origem, para que se tome as medidas cabíveis a fim de sanar tal
136 erro material. Portanto, recomendamos o retorno a origem, com a finalidade de sanar tal omissão, a fim de que
137 se manifeste sobre a divergência de datas, a fim de trazer segurança e clareza sobre o fato gerador do auto de
138 infração. O parecer é pelo não conhecimento do Agravo, posto que intempestivo, nos termos do art. 5º da
139 Resolução CONSEMA nº 350/2017. Por se tratar de matéria de ordem pública, analisou-se a prescrição,
140 baseada no art. 21, § 2º, do Decreto Federal n. 6.514/2008, o que comprovadamente não ocorreu no caso em
141 tela. Paralelamente, recomenda-se à FEPAM, dentro da faculdade de revisão dos próprios atos que lhe é
142 reconhecida pela Súmula nº 473 do STF, para indicação da base legal para a aplicação da multa pelo não
143 cumprimento da advertência. Ainda, para que seja sanado o erro material de incluir o nome da empresa
144 "JAPKS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA", que consta no parecer jurídico nº 199/2019 e na notificação de
145 julgamento de recurso, fazendo constar agora "COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS". Por fim,
146 recomendamos o retorno a FEPAM para se manifestar sobre a divergência de data de ocorrência que reside
147 entre o auto de constatação e o auto de infração. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e
148 esclarecimentos os seguintes representantes: Sra. Marion Heinrich/FAMURS e o Ten. Hochmuller/SSP. Sra.
149 Marion Heinrich/FAMURS coloca o parecer do relator em votação. **APROVADO POR UNANIMIDADE.**
150 **Passou-se ao 5º item de pauta: LUIZ FERNANDO NOAL BENINCÁ - Recurso Administrativo nº 010077-**
151 **05.00/16-8:** Ten. Hochmuller/SSP informa que se trata de destruição de mata nativa pertencente ao Bioma
152 Mata Atlântica em estágio avançado de regeneração natural fora de área de preservação permanente. O
153 autuado tomou ciência do Auto de Infração nº 6814-D, em 19/12/2016, (AR – Fl. 06), apresentou defesa
154 tempestiva em 20/12/2016 solicitando mais prazo para entrega da defesa, para esclarecer os fatos e
155 apresentar recurso para reduzir o valor da multa. Mesmo após a solicitação de mais prazo, para esclarecer
156 fatos e reduzir o valor da multa, não consta no processo a entrega de nova manifestação do autuado. Julgado
157 o auto de infração procedente e mantida a penalidade de multa e a manutenção do termo de suspensão. Foi
158 verificado pelos julgadores a existência de reincidência genérica para o autuado, segundo consta nos
159 processos 4412-0500-12-2 e no 11758-0500-13-7, sendo majorado o valor da multa para R\$ 231.000,00
160 (duzentos e trinta e um mil reais) conforme o Art 11, inciso II do Decreto Federal nº 6.514/08. Em 09/08/2019

161 apresentou recurso na Junta Superior de Julgamento e Recursos contento documentação com as
162 mensurações das áreas impactadas, requerendo que seja refeito o cálculo do valor da multa. Por fim se
163 compromete a recuperar o dano causado, mediante apresentação de PRAD ou reativação do Processo Adm
164 00056-0567-17-2 encaminhado via Sistema SOL. No julgamento da JSJR foi verificado que o atuado
165 apresentou levantamento topográfico, elaborado por profissional devidamente habilitado ART nº 10321789, o
166 qual apresenta duas áreas relativas ao dano ambiental cometido. A primeira área de 6,784 hectares e a
167 segunda área com 2,803 hectares que somados totalizam 9,587 hectares. Foi considerada a prova
168 apresentada válida, recalculando o valor da multa segundo o Art. 49 e 60, II, do Decreto Federal 6.514/08,
169 minorando o valor para o patamar de R\$ 105.000,00, aplicando a reincidência genérica a multa passa a
170 vigorar no valor de R\$ 210.000,00. O atuado apresentou Projeto de Recuperação de área degradada PRAD
171 nº 0056-0567/17-2 o qual foi indeferido pelo órgão ambiental por não atendimento de pedido de
172 complementação. O atuado se compromete a recuperação da área degradada objeto do dano reconhecendo
173 assim o cometimento da infração condição obrigatória para o encerramento dos trâmites administrativos.
174 Decisão final de manter o auto de infração, minorando o valor da multa para R\$ 210.000,00 mantendo a
175 suspensão de atividades no local do dano. Notificado da decisão em 08/11/2019 (AR fls 64), interpõe em
176 02/12/2019, recurso ao Consema. Resolve a JSJR retornar o processo administrativo nº 010077-0500/16-8 a
177 JJIA a fim de que seja realizado novo julgamento visando convalidar o erro formal no julgamento realizado na
178 data de 19/06/2018, devendo observar o Art 11 do Decreto Federal 6.514/08, ou seja, constar no processo
179 cópia do auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou. Notificado da decisão em 20/12/2019 (AR
180 fls 81) e 31/01/2020 (AR fls 82). Em 04 de agosto de 2020 a JSJR através do memorando 111/2020 informa a
181 JJIA que não houve o saneamento do vício identificado, ou seja a comprovação de reincidência do atuado
182 exatamente nos termos do Art 11 do Decreto Federal 6.514/08. Encaminha assim novamente a JJIA o
183 processo administrativo 010077-0500/16-8 para convalidação do vício sanável no julgamento realizado em
184 19/06/2018, sendo avaliada corretamente a reincidência genérica do atuado. Em 18/11/2020 a 3ª Câmara de
185 Julgamento da JJIA remete informação para a presidência da JJIA em resposta ao memorando 111/2020-JSJR
186 reitera a decisão de julgamento de 1ª instância, cuja forma ocorreu por decisão colegiada, acatada por
187 unanimidade pelas autoridades julgadoras. Lembrando que a JSJR tem a competência de majorar, manter ou
188 minorar os valores pecuniários das multas aplicadas originalmente, portanto, julgando necessário a não
189 aplicação de reincidência, que faça as alterações necessárias, pois tem esta prerrogativa, não havendo
190 necessidade de encaminhar novamente o auto de infração a JJIA. Em 19/11/2020 a JJIA através do
191 memorando 097/2020 encaminha a JSJR o processo administrativo 010077-0500/16-8 com o entendimento da
192 3ª Câmara. Em 09/02/2021 a JSJR através do memorando 19/2021 encaminha ao Consema o processo
193 administrativo 010077-0500/16-8 para avaliação e julgamento. Trata-se de recurso ao Consema onde foi
194 verificada pela JSJR a não admissibilidade do mesmo por não estar presente nenhum dos requisitos dos
195 Artigo 1º da Resolução Consema 350/2017. Entretanto a JSJR/SEMA, recebeu o presente recurso
196 administrativo acolhendo parcialmente a preliminar, no que tange ao cumprimento na íntegra do Art. 11 do
197 Decreto Federal 6+514/08, ou seja, não foi anexado ao processo cópia do auto de infração anterior e o
198 julgamento que o confirmou, ressaltando que não é passível a anulação do AI nº 6814-D uma vez que
199 comprovada a materialidade e autoria do ilícito ambiental. O parecer é pelo retorno do processo a JJIA devido
200 a erro formal no julgamento, para que seja anexada a cópia do auto de infração anterior e o julgamento que o
201 confirmou conforme prescreve o Art 11,§ 1º, do Decreto Federal 6.514/08, os quais não constam no processo,
202 realizando novo julgamento e abrindo-se assim novo prazo para defesa obedecendo o Art. 99, parágrafo único,
203 do mesmo dispositivo. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes
204 representantes: Sra. Marion Heinrich/FAMURS e Sra. Paula Lavratti/FIERGS. Sra. Marion Heinrich/FAMURS
205 coloca o parecer do relator em votação. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 6º item de pauta:**
206 **Assuntos Gerais.** Não havendo mais nada para o momento a reunião encerrou-se às 11h39min.

À CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Procedimento Administrativo nº 006614-05.67/13-8

Autuado: Cooperativa Central Aurora Alimentos

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO E NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVO. DE OFÍCIO AFASTO A PRESCRIÇÃO E VERIFICADA A OMISSÃO A ALGUNS PONTOS SUSCITADOS EM SEDE DE DEFESA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo nº 006614-05.67/14-2, que trata do Auto de Infração nº 614/2013 – SELMI (fl. 7), que aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 17.188,00 e advertência para cumprimento da determinação de apresentar relatório técnico comprovando a substituição das tubulações de conduto de transporte de efluentes para ETE, no prazo de 60 dias, sob pena de multa simples no valor de R\$ 34.376,00.

A autuada apresentou defesa intempestiva (fl. 18), na qual sustenta a preliminarmente a nulidade decorrente do vício de formalidade em razão de divergência entre a data do registro da ocorrência e a data da lavratura do auto de infração, a não ocorrência de qualquer indício de poluição decorrente de vazamentos, a conversão da multa aplicada, em advertência e por fim, alternativamente, caso entenda pela condenação, que seja aplicada a pena mais branda atinente a espécie e proceda a redução significativa da multa imposta.

O parecer técnico relativo aos argumentos da defesa (fls. 41) foi no sentido de que o Auto de Infração seja julgado procedente, estando de acordo com as exigências legais e não tendo a requerida apresentado argumentos técnicos que elide o motivo da autuação.

O parecer jurídico (fl. 44) ressaltou que houve transgressão do art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000, combinado com o art. 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990 e art.

62, inc. V, do Decreto Federal nº 6.514/08, embasando a aplicação da multa e advertência acima citada.

Houve interposição de recurso (fl. 51), de forma intempestiva, onde o autuado repisou argumentos apresentados na defesa, contudo acrescentou argumento no sentido da ocorrência da prescrição, embasado no parágrafo 2º do artigo 21 do Decreto nº 6.514/2008, devido a paralisação superior a 3 anos, requerendo o arquivamento do feito.

A decisão (fl. 71) foi no sentido de não conhecer o Recurso Administrativo, mantendo a decisão administrativa nº 338/2017 em seu inteiro teor.

Irresignada, a autuada interpõe recurso ao CONSEMA (fl. 74), alegando novamente a prescrição e o vício de formalidade, requerendo a extinção do feito. O recurso foi inadmitido sob o entendimento do não preenchimento dos requisitos para interposição conforme a Resolução CONSEMA nº 350/2017, o que ensejou a interposição do pedido de reconsideração (fl. 89), que é recebido como agravo, que se passa à análise a seguir.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso de Agravo ao CONSEMA é interposto em 16/12/2019, ou seja, 19 dias após o recebimento da notificação da Decisão Administrativa de Recurso ao CONSEMA nº 199/2019, que se deu em 27/11/2019. O prazo para interposição de Agravo é de 5 (cinco) dias, contados da data da ciência da decisão de admissibilidade, nos termos do art. 5º da Resolução CONSEMA nº 350/2017.

Diante disso, tem-se que o prazo recursal começou a fluir no dia 28/11/2019, encerrando-se no dia 02/12/2019, o que impõe o reconhecimento da intempestividade do Recurso de Agravo.

Entretanto, mesmo que intempestivo, considerando a prescrição matéria de ordem pública, e sendo alegada novamente, e ainda não tendo sido enfrentada pela administração, passamos a análise do mesmo.

Alega a agravante a ocorrência da prescrição, informando que em 12/07/2013 foi protocolizada a defesa administrativa, sendo, apenas em 10/05/2017, que a recorrente veio a ter ciência do julgamento de 1ª instância, ultrapassando o prazo máximo de 3 anos, posto no parágrafo 2º, artigo 21 do Decreto nº 6.514.

Porém, deixa de considerar parecer técnico datado de 26/06/2014, e a minuta de julgamento de 1ª instância, datada de 11/04/2017.

Antes, para melhor compreensão, cabe ressaltar as regras prescricionais aplicadas para as infrações ambientais no Estado do Rio Grande do Sul, na época do fato e da apresentação do recurso que alegou a prescrição intercorrente, dispostas no Decreto 6.514/2008.

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º **Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.**

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se pelo prazo previsto na lei penal. (Grifei)

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - **por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e**

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo. (Grifei)

O inciso II do art. 22 do Decreto 6.514/2008 dispõe que a prescrição será interrompida diante de ato inequívoco da administração que importe em apuração do fato. E inequívoco é que o parecer técnico trata-se de um ato administrativo que visa apurar o fato, ou seja, se em 26/06/2014 houve a realização do parecer técnico, só haveria prescrição caso o processo se mantivesse inerte até a data de 26/06/2017, entretanto, em 11/04/2017 houve o julgamento do processo em primeira instância, o que afasta qualquer alegação de prescrição intercorrente.

Quanto à penalidade de multa no valor de R\$ 17.188,00 (dezesete mil cento e oitenta e oito reais), além da infração estar devidamente tipificada pelo art. 62, V do Decreto Federal 6.514/2008 (item 5 do auto de infração), constam em anexo os critérios adotados e a Memória de Cálculo, de acordo com o previsto na Portaria Fepam 065/2008.

A penalidade de advertência também está fundamentada e tipificada através do art. 3º inc. I, do Decreto Federal 6.514/2008¹ (item 5 citado acima), que elenca a mesma como uma das possíveis sanções aplicáveis às infrações administrativas. No entanto, como podemos observar, quanto à terceira penalidade, aplicada pelo não cumprimento da advertência, não há fundamentação legal no Auto de Infração e tampouco nas decisões que a confirmam. Ainda, em nenhuma destas consta memória de cálculo ou referência aos critérios usados para o cálculo da multa.

Vale ressaltar que a atuada, além de ter sido multada pela infração cometida, poderia ter sido advertida para sanar as irregularidades, sob pena de ser aplicada sanção de multa relativa à infração praticada, independente da advertência. É o que se depreende do §4º do artigo 5º do Decreto Federal 6.514/2008, conforme destacado abaixo. Nesse caso, deveria estar descrita a infração e o devido fundamento legal.

Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 2º **Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente atuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.**

§ 3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente atuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo estabelecido no Capítulo II.

§ 4º **Caso o atuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente atuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.** (GRIFEI)

Ainda, poderia ter sido aplicada uma multa simples, no caso de ter sido o atuado advertido por irregularidade e não ter sanado as mesmas, conforme disposto no §3º do art. 72 da Lei 9.605/1998 abaixo citado.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

§ 3º **A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:**

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

(...) (GRIFEI)

Ocorre que no Auto de Infração e nas decisões administrativas de primeira e segunda instância, uma que aplica e a outra que mantém a penalidade de multa pelo não cumprimento da advertência, não constam os fundamentos legais para aplicação desta (art. 5º §4º do Decreto 6.514/2008 ou art. 72 §3º da Lei 9.605/1998), tampouco é apresentado como se chegou ao valor da mesma.

No caso da segunda multa estar amparada no art. 5º §4º, o que se coloca como exemplo para demonstrar que a falta de fundamentação legal pode prejudicar a defesa, a infração praticada poderia ser diversa da infração principal, alterando dessa forma o valor da multa.

A Portaria Fepam 065/2008 estabelece os critérios de cálculo para as multas administrativas e, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º, disciplina a aplicação das sanções previstas no Decreto Federal 6.514/2008. Cabe destacar aqui o disposto em seu Anexo II, item IV - Das disposições específicas:

2. Nos Autos de Infração com a sequência multa e advertência sob pena de multa, a segunda multa terá o valor em dobro do calculado para a primeira multa.

Conforme citado anteriormente, não foi apresentada fundamentação jurídica para a multa aplicada em razão do não cumprimento da advertência, tampouco foram demonstrados os critérios utilizados para composição do valor da multa. Porém, conclui-se que o regramento acima foi aplicado, já que o valor da segunda multa é exatamente o valor do dobro da multa simples imposta.

Caso seja esse o fundamento legal para aplicação da multa, entendo que o mesmo carece de legalidade, pois não se trata de apenas um critério. Nas decisões administrativas e no Auto de Infração a multa está posta como uma sanção em razão do não cumprimento da advertência. Vejamos novamente o disposto no Auto de Infração: "(...) Advertência para que o empreendimento apresente no prazo máximo de 60

(sessenta) dias, relatório técnico comprovando a substituição das tubulações do conduto de transporte e efluentes para ETE, sob pena de multa simples no valor de R\$ 34.376,00(trinta e quatro mil trezentos e setenta e seis reais)”. Sendo assim, esta não poderia estar prevista no anexo de uma Portaria.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colecionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. IBAMA. IMPOSIÇÃO DE MULTA AMBIENTAL. FUNDAMENTAÇÃO. PORTARIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPROVIMENTO.

1. É vedado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA impor sanções punitivas sem expressa autorização legal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.144.604/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 10/06/2010). (GRIFEI)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CPC, ART. 535, II - VIOLAÇÃO NÃO OCORRIDA - IBAMA - IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE EM INFRAÇÃO DESCRITA APENAS EM PORTARIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a examinar tese recursal nova, suscitada apenas em sede de embargos de declaração. 2. A jurisprudência firmada nesta Corte e no STF é no sentido de que o princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas do Estado. Precedentes. 3. **Consoante já decidido pelo STF no julgamento da ADI-MC 1823/DF, é vedado ao IBAMA instituir sanções punitivas sem expressa autorização legal. 4. Diante dessas premissas e, ainda, do princípio da tipicidade, tem-se que é vedado à referida autarquia impor sanções por infrações ambientais prevista apenas na Portaria 44/93-N.** 5. Recurso especial não provido." (REsp 1050381/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 26/02/2009). (GRIFEI)

Portanto, independente do valor da multa, que também carece de fundamentação, não há indicação da base legal para a aplicação da multa pelo não cumprimento da advertência, o que de fato prejudica a defesa da empresa autuada, devendo a omissão ser sanada.

No que se refere ao erro material, onde foi incluído o nome da empresa “JAPKS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA”, no dispositivo do parecer jurídico nº 199/2019 da FEPAM (fl. 84) e na notificação do julgamento (fl. 88), diferentemente do nome da ora recorrente COOPERATIVA CENTRAL AURORA DE ALIMENTOS.

Considerando que o próprio Superior Tribunal Federal já assentou Súmula no sentido de que *“a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por*

motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (Súmula nº 473), toma-se a liberdade de consignar neste Parecer uma recomendação à FEPAM, relativamente a este caso.

Claramente, ocorre um erro de digitação por parte do relator do referido parecer, fazendo constar nos autos o nome de uma empresa estranha a processual, podendo trazer algum prejuízo ao recorrente, motivo pelo qual recomendamos o retorno a origem, para que se tome as medidas cabíveis a fim de sanar tal erro material.

Ainda, compulsando os autos, verifica-se a omissão referente ao pedido de nulidade decorrente de vício de formalidade, na defesa prévia, onde informa existir conflito no que se refere a data da constatação, em virtude do Auto de Constatação emitido pelo batalhão da Polícia Ambiental de Erechim, consta como data da ocorrência 05/04/2012, entretanto, o Auto de Infração faz referência a data de 23/05/2013, fato este que pode limitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, em virtude da falta de exatidão quanto a data do fato.

O princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão do ato nos termos do art. 2º, §único, VII, da Lei n. 9.784/99.

Contudo, o princípio da motivação não deve ser interpretado restritivamente ao que dispõe a Constituição Federal já que lei infraconstitucional regulamenta de forma ampla que os atos administrativos (todos) deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos tal como dispõe o art. 50 da Lei n. 9.784/99.

Ademais, a motivação também se encontra implicitamente na Constituição Federal, no art. 5º, XXXV, que assegura o direito à apreciação judicial nos casos de ameaça ou lesão de direito. Então, nada mais oportuno que o interessado tenha o direito de saber o porquê, o motivo, os fundamentos, que justificam os atos praticados pelo administrador até mesmo para que lhe seja assegurado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, recomendamos o retorno a origem, com a finalidade de sanar tal omissão, a fim de que se manifeste sobre a divergência de datas, a fim de trazer segurança e clareza sobre o fato gerador do auto de infração.

2. DISPOSITIVO

Diante do exposto, o Parecer é pelo não conhecimento do Agravo, posto que intempestivo, nos termos do art. 5º da Resolução CONSEMA nº 350/2017.

Por se tratar de matéria de ordem pública, analisou-se a prescrição, baseada no art. 21, § 2º, do Decreto Federal n. 6.514/2008, o que comprovadamente não ocorreu no caso em tela.

Paralelamente, recomenda-se à FEPAM, dentro da faculdade de revisão dos próprios atos que lhe é reconhecida pela Súmula nº 473 do STF, para indicação da base legal para a aplicação da multa pelo não cumprimento da advertência.

Ainda, para que seja sanado o erro material de incluir o nome da empresa “JAPKS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA”, que consta no parecer jurídico nº 199/2019 e na notificação de julgamento de recurso, fazendo constar agora “COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS”.

Por fim, recomendamos o retorno a FEPAM para se manifestar sobre a divergência de data de ocorrência que reside entre o auto de constatação e o auto de infração.

Porto Alegre, 13 de julho de 2021

Affonso Samuel Sala

OAB/RS 93.213

Norton Kruel Gomes de Almeida

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Processo Administrativo: nº 010077-05.00/16-8

LUIZ FERNANDO NOAL BENINCÁ, CPF 003.890.300-82, residente e domiciliado na Rua Dr Vergueiro, nº 159, Bairro Rodrigues, município de Passo Fundo/RS, autuado em 10/11/2016, através do Auto de Infração nº 6814, série D, por “Destruição de mata nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica em estágio avançado de regeneração natural fora de área de preservação permanente em duas áreas: A1) aproximadamente 3,20 ha (coordenadas geográficas S28°23'28" W 52°22'41.1") e A2) aproximadamente 7,2 ha (coordenadas geográficas S28°23'44.6" W 52°22'59.4"). Sp atingidas canelas, angicos, araucárias, camboatás, etc... Aplicação de Multa. Recurso reconhecido parcialmente.

I - Dispositivos legais infringidos e penalidades

Artigo 49 e 60, inciso II, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Penalidade de Multa, no valor de R\$ 115.500,00 (cento e quinze mil e quinhentos reais) e Suspensão da atividade na área de 10,40 há, sendo permitido somente realizar atividades de recuperação da mesma.

RELATÓRIO

O autuado tomou ciência do Auto de Infração nº 6814-D, em 19/12/2016, (AR – fl.06), apresentou defesa tempestiva em 20/12/2016 solicitando mais prazo para entrega da defesa, para esclarecer os fatos e apresentar recurso para reduzir o valor da multa.

Mesmo após a solicitação de mais prazo, para esclarecer fatos e reduzir o valor da multa, não consta no processo a entrega de nova manifestação do autuado. Julgado o auto de infração procedente e mantida a penalidade de multa e a manutenção do termo de suspensão.

Foi verificado pelos julgadores a existência de reincidência genérica para o autuado, segundo consta nos processos 4412-0500-14-2 e no 11758-0500-13-7, sendo majorado o valor da multa para R\$ 231.000,00 (duzentos e trinta e um mil reais) conforme o Art 11, inciso II do decreto federal nº 6.514/08.

Notificado da decisão em 29/10/2018 (AR fls. 19), interpõe em 03/12/2018, nova defesa em virtude da majoração porém intempestivamente.

Foi deixada de avaliar as alegações da defesa, devido a sua intempestividade, sendo julgado o auto de infração procedente e mantida a penalidade de multa no valor de R\$ 231.000,00 (duzentos e trinta e um mil reais) e a manutenção do termo de suspensão nº 2604-B.

Notificado da decisão em 25/03/2019 (AR fls. 42), no dia 02/04/2019, esteve na Junta de Julgamento de Infrações Ambientais o representante do empreendedor e fez uma defesa a notificação a qual ficou registrada na forma de uma ata de reunião. Neste documento não foi apresentado nenhum elemento técnico para avaliar. Foi notificado então, em 08/07/2019, caso fosse de seu interesse, apresentar recurso formal a notificação em um prazo de 20 dias.

Em 09/08/2019 apresentou recurso na Junta Superior de Julgamento e Recursos contendo documentação com as mensurações das áreas impactadas, requerendo que seja refeito o cálculo do valor da multa. Por fim se compromete a recuperar o dano causado, mediante apresentação de PRAD ou reativação do Processo Adm 00056-0567-17-2 encaminhado via sistema SOL.

No julgamento da JSJR foi verificado que o autuado apresentou levantamento topográfico, elaborado por profissional devidamente habilitado ART nº 10321789, o qual apresenta duas áreas relativas ao dano ambiental cometido. A primeira área de 6,784 hectares e a segunda área com 2,803 hectares que somadas totalizam 9,587 hectares. Foi considerada a prova apresentada válida, recalculando o valor da multa segundo o Art 49 e 60, II, do Decreto Federal 6.514/08, minorando o valor para o patamar de R\$ 105.000,00, aplicando a reincidência genérica a multa passa a vigorar no valor de R\$ 210.000,00. O autuado apresentou Projeto de Recuperação de área degradada PRAD nº 0056-0567/17-2 o qual foi indeferido pelo órgão ambiental por não atendimento de pedido de complementação. O autuado se compromete a recuperação da área degradada objeto do dano reconhecendo assim o cometimento da infração condição obrigatória para o encerramento dos trâmites administrativos. Decisão final de manter o auto de infração, minorando o valor da multa para R\$ 210.000,00 mantendo a suspensão de atividades no local do dano.

Notificado da decisão em 08/11/2019 (AR fls. 64), interpõe em 02/12/2019, recurso ao CONSEMA.

Verificada pela JSJR a admissibilidade de recurso ao CONSEMA regulado essencialmente pelo Artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 350/2017, em que se define que caberá recurso, em terceira e última instância, contra decisão que:

(...)

- I- Tenha omitido ponto arguido na defesa;
- II- Tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou
- III- Apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Estes fatos não foram constatados no presente caso avaliados pela JSJR.

Entretanto a JSJR/SEMA, recebe o presente recurso administrativo acolhendo parcialmente a preliminar, no que tange ao cumprimento na íntegra do Art 11 do decreto federal 6.514/08 ressaltando que não é passível a anulação do AI nº 6814-D uma vez que comprovada a materialidade e autoria do ilícito ambiental, ficando mantido o Termo de suspensão nº 2604-B até a recuperação da área degradada, mediante apresentação e aprovação de Projeto de Recuperação de Área Degradada-PRAD.

(...)

Art. 11. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 124, implica:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§ 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.

§ 2º Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

§ 3º Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.

§ 4º Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:

I - agravar a pena conforme disposto no caput;

II - notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias; e

III - julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

~~*§ 5º O disposto no § 3º não se aplica para fins do disposto nos arts. 123 e 130.*~~

§ 5º O disposto no § 3º não se aplica para fins de majoração do valor da multa, conforme previsão contida nos arts. 123 e 129. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Resolve a JSJR retornar o processo administrativo nº 010077-0500/16-8 a JJIA a fim de que seja realizado novo julgamento visando convalidar o erro formal no julgamento realizado na data de 19/06/2018, devendo observar o Art 11 do decreto federal 6.514/08, ou seja, constar no processo cópia do auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou. Notificado da decisão em 20/12/2019 (AR fls. 81) e 31/01/2020 (AR fls.82).

Em 02 de março a JJIA envia ao DBIO/SEMA memorando solicitando inclusão de informação que atenda o vício sanável descrito em julgamento realizado em 19/06/2018. Em 05 de março de 2020 a Divisão de Flora/SEMA, através do Relator Davi Chemello enviou Memorando nº 31/2020-

DF/DBIO/SEMA a JJIA informando que houve o cumprimento integral do regime determinado pelo Art 11 do decreto federal 6.514/08, conforme comprovação de reincidência aplicada ao cálculo para gradação da multa e consequente majoração desta por parte dos julgadores da 1ª câmara de julgamento – JJIA, em decisão colegiada, e posterior validação em 2ª instância de julgamento, sendo de parecer pela manutenção da decisão de 1ª instância solicitando que o expediente seja encaminhado a JSJR para que esta de andamento aos ritos ordinários de julgamento.

Em 19 de março de 2020 a JJIA através do memorando 36/2020 encaminha a informação técnica a JSJR.

Em 04 de agosto de 2020 a JSJR através do memorando 111/2020 informa a JJIA que não houve o saneamento do vício identificado, ou seja a comprovação de reincidência do autuado exatamente nos termos do Art 11 do decreto federal 6.514/08. Encaminha assim novamente a JJIA o processo administrativo 010077-0500/16-8 para convalidação do vício sanável no julgamento realizado em 19/06/2018, sendo avaliada corretamente a reincidência genérica do autuado.

Em 18 de novembro de 2020 a 3ª Câmara de Julgamento da JJIA remete informação para Presidência da JJIA em resposta ao memorando 111/2020-JSJR reitera a decisão de julgamento de 1ª instância, cuja forma ocorreu por decisão colegiada, acatada por unanimidade pelas autoridades julgadoras. Lembrando que a JSJR tem a competência de majorar, manter ou minorar os valores pecuniários das multas aplicadas originalmente, portanto, julgando necessário a não aplicação de reincidência, que faça as alterações necessárias, pois tem esta prerrogativa, não havendo necessidade de encaminhar novamente o auto de infração a JJIA.

Em 19 de novembro de 2020 a JJIA através do memorando 097/2020 encaminha a JSJR o processo administrativo 010077-0500/16-8 com o entendimento da 3ª Câmara.

Em 09 de fevereiro de 2021 a JSJR através do memorando 19/2021 encaminha ao CONSEMA o processo administrativo 010077-0500/16-8 para avaliação e julgamento.

PARECER

Trata-se de recurso ao CONSEMA onde foi verificada pela JSJR a não admissibilidade do mesmo por não estar presente nenhum dos requisitos do Artigo 1º da Resolução CONSEMA nº 350/2017. Entretanto a JSJR/SEMA, recebeu o presente recurso administrativo acolhendo parcialmente a preliminar, no que tange ao cumprimento na íntegra do Art 11 do decreto federal 6.514/08, ou seja, não foi anexado ao processo cópia do auto de infração anterior e o

juízo que o confirmou, ressaltando que não é passível a anulação do AI nº 6814-D uma vez que comprovada a materialidade e autoria do ilícito ambiental.

Sendo assim, pelo acima exposto, o parecer é pelo retorno do processo a JJA devido a erro formal no julgamento, para que seja anexada a cópia do auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou conforme prescreve o Art 11, § 1º, do Decreto Federal 6.514/08, os quais não constam no processo, realizando novo julgamento e abrindo-se assim novo prazo para defesa obedecendo o Art. 99, parágrafo único, do mesmo dispositivo, *in verbis*:

Art. 99. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

É o parecer.



FERNANDO ENIO SIQUEIRA HOCHMULLER
Id Func. - 2292050

MINUTA RESOLUÇÃO CONSEMA (GT)

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE–CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe confere a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994.

CONSIDERANDO a necessidade do estabelecimento de simetria e adequação com a legislação federal, sobretudo com a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural e estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental.

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 8.235, de 05 de maio de 2014, que estabelece as normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental.

CONSIDERANDO a ausência de efetiva ciência ou comunicação individual, relativamente às disposições contidas nas Resoluções 36/2003, 100/2005 e 385/2018 do CONSEMA, aos empreendedores inseridos no Plano Estadual de Regularização de Atividades Irrigantes – PERAI.

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 12 do Decreto Federal nº 8.235/2014, “Os termos de compromissos ou instrumentos similares para a regularização ambiental do imóvel rural referentes às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, firmados sob a vigência da legislação anterior, deverão ser revistos para se adequarem ao disposto na Lei nº 12. 651, de 2012”.

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei nº 12.651/2012, que instituiu o Programa de Regularização Ambiental - PRA, enquanto não forem implementados o Cadastro Ambiental Rural – CAR e o Programa de Regularização Ambiental – PRA os produtores rurais poderão continuar utilizando as chamadas áreas rurais consolidadas.

CONSIDERANDO que, até o presente, o Estado do Rio Grande do Sul não efetuou a regulamentação do Plano de Regularização Ambiental – PRA Estadual, o qual após a sua implementação os empreendedores

deverão cumprir com suas diretrizes no que tange à recuperação das Áreas de Preservação Permanente.

CONSIDERANDO os requisitos obrigatórios do termo de compromisso ambiental previstos na Lei nº 9.605/1998 e no Decreto nº 6.514/2008.

RESOLVE:

Art. 1º. Com vista à adequação das obrigações ambientais às disposições da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, do Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, e do Decreto Federal nº 8.235, de 05 de maio de 2014, que estabelece as normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental, tornam-se sem efeito os Termos de Compromisso Ambiental –TCA, bem como as condicionantes relativas aos padrões de recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente constantes nas Licenças de Operação de irrigantes, vinculadas às diretrizes do Plano Estadual de Regularização das Atividades Irrigantes – PERAI, instituído pela Resolução CONSEMA nº 100/2005.

Art. 2º. A manutenção e, se for o caso, a recuperação das Áreas de Preservação Permanente deverão observar integralmente as disposições da Lei Federal nº 12.651/2012 e suas regulamentações.

Art. 3º. Os empreendedores deverão realizar a recuperação das áreas de preservação permanente mediante adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA implantado pelo Estado, observando-se os prazos fixados pelo órgão estadual responsável pelo referido programa.

Art. 4º Revogam-se expressamente as Resoluções Consema nº 036/2003, 100/2005, 106/2005, 385/2018 e 410/2019.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria do Trabalho, Cidadania e Assistência Social

Secretário: Edir Pedro de Oliveira

End: Av. Borges de Medeiros, 1501 - 8º andar
Porto Alegre/RS - 90119-900
Fone: (51) 3288-6400

BOLETINS

BOLETIM N.º 001/06

CERTIFICADO DE POSSE

O Secretário de Estado do Trabalho, Cidadania e Assistência Social, no uso de suas atribuições, DECLARA EMPOSSADOS, a contar de 23.12.05, os abaixo relacionados, nomeado através do Boletim 1204/05, publicado no Diário Oficial de 23.12.05:

No cargo em comissão de Assistente Especial II, CC-09:

SIMONE HAAG JALMUSNY, RG 4036593426, processo 4963-2100/05-5;

No cargo em comissão de Chefe de Divisão, CC-10: **DEBORA BIANCA CAVICHIOLI**, RG 8075557846, processo 4962-2100/05-2;

No cargo em comissão de Chefe de Divisão, CCE-10: **SIMONE FONSECA**, RG 6060556765, processo 4964-2100/05-8;

Porto Alegre, 02 janeiro de 2006.

Deputado Federal **EDIR OLIVEIRA**,
Secretário do Trabalho, Cidadania
e Assistência Social

Código 145234

Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul

Diretora -Presidente:

Jane Aline Kühn
Av. Padre Cacique, 1372 - Porto Alegre-RS

PORTARIAS

PORTARIA 323/2005 – Pres.

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso VII, Artigo 13 do Estatuto Social da Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul, aprovado pelo Decreto 41.664 de 06 de junho de 2002, atento às orientações técnicas emanadas do Egrégio do Tribunal de Contas do Estado, RESOLVE:

Delegar a competência de **Ordenador de Despesas** (Artigo 13, Inciso VI do Estatuto Social da Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul) para **LUIS CARLOS BASTOS SCAVONI**, matrícula n.º 6744.7, detentor do cargo de Diretor de Qualificação Profissional e Cidadania e para **ANDRÉ LUIS DE AZEVEDO**, matrícula n.º 6743.9, detentor do cargo de Diretor Administrativo da Instituição, outorgando-lhes os poderes necessários para ordenar as despesas que correrão a conta dos recursos orçamentários desta Fundação no curso do exercício de 2006 alocados na Unidade Orçamentária 58.01.

Porto Alegre, 29 de Dezembro de 2005.

JANE ALINE KÜHN,
Presidente.

Código 145221

PORTARIA 324/2005 – Pres.

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL, legitimada pelo Artigo 9, Inciso I da Lei Estadual 11.800 de 28 de maio de 2002 e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 13, Incisos II e XV do Estatuto Geral aprovado pelo Decreto Estadual 41.664 de 06 de junho de 2002, RESOLVE:

Delegar a competência de **Ordenador de Despesas** (Artigo 13, Inciso VI do Estatuto Social da Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul) a **MARCO ANTONIO BRENTANO**, matrícula n.º 0674.2, detentor do cargo de Coordenador de Finanças da Instituição, outorgando-lhe os poderes necessários para ordenar as despesas, limitadas a 10 (dez) salários mínimos, que correrão a conta dos recursos orçamentários desta Fundação no curso do exercício de 2006 alocados na Unidade Orçamentária 58.01.

Porto Alegre, 29 de Dezembro de 2005.

JANE ALINE KÜHN,
Presidente.

Código 145222

Secretaria do Meio Ambiente

Secretário:

Mauro Sparta

End: Rua Carlos Chagas, 55
Porto Alegre/RS - 90245-000 - Centro
Fone: (51) 3288-8100

SÚMULAS

SÚMULA DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA SEMA/ DRH-FEPAM – FARSUL -FETAG N° 08/2005

I- PARTICIPES: Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria do Meio Ambiente - SEMA, com a intervenção do Departamento de Recursos Hídricos – DRH e da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - FEPAM, a Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul – FARSUL, e a Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Rio Grande do Sul - FETAG. II- OBJETO: Desenvolvimento de ações integradas de estímulo à regularização da Atividade de Irrigação e a promoção de orientações técnicas aos empreendedores vinculados aos órgãos de representação para a assinatura do Termo de Compromisso Ambiental – TCA individual, por meio eletrônico, disponibilizado pela FEPAM através da Internet, visando a implementação das Resoluções CONSEMA n° 0100/05 e 106/05. III – VIGÊNCIA: 02 (dois) anos, com possibilidade de prorrogação através de termo aditivo. IV- ARQUIVO DE ACESSO PÚBLICO: Procedimento administrativo n° 9939-0500/05-3. Secretaria do Meio Ambiente, Rua Carlos Chagas, 55, 9º andar, Porto Alegre – RS.

Porto Alegre, 2 de janeiro de 2006.

Mauro Sparta
Secretário de Estado do Meio Ambiente

Código 145344

SÚMULA DO QUINTO TERMO ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO PARA EXECUÇÃO DE MEDIDA COMPENSATÓRIA DE APOIO A IMPLEMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

I-PARTES: Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, com a intervenção do Departamento de Florestas e Áreas Protegidas - DEFAP, da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler – FEPAM, e a Empresa Alberto Pasqualini – REFAP S.A. II - OBJETO: Alteração do disposto na Cláusula Primeira do Terceiro Termo Aditivo, que alterou a redação da Cláusula Terceira, item 3.11, do Termo de Compromisso de Execução de Medidas de Apoio à Implementação e Manutenção das Unidades de Conservação, passando a redação do mencionado item a vigorar com seguinte redação: “3.1.1 – Aportar os recursos financeiros à SEMA, durante o período de 70 meses, contados a partir de 07 de agosto de 2001, conforme o previsto na Cláusula Primeira do Quarto Termo aditivo, firmado em 12 de maio de 2005”. III- ARQUIVO DE ACESSO PÚBLICO: procedimento administrativo 3-0500/02-7, Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, Rua Carlos Chagas, 55, 9º andar, Porto Alegre – RS.

Porto Alegre, 02 de janeiro de 2006.

Mauro Sparta
Secretário de Estado do Meio Ambiente

Código 145345

DIVERSOS

REVOGAÇÃO

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições REVOGA a Súmula do CONVÊNIO SEMA/DRH/CONSULTA POPULAR-FATEC N° 012/2005, Procedimento Administrativo n° 8431-0500/05-3, publicada no Diário Oficial do Estado n° 001, página 28, código 145203, em 02 de janeiro de 2006. Secretaria do Meio Ambiente, Rua Carlos Chagas, 55, 9º andar, Porto Alegre – RS.

Porto Alegre, 02 de janeiro de 2006.

Mauro Sparta
Secretário de Estado do Meio Ambiente

Código 145246

REVOGAÇÃO

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições REVOGA a Súmula do CONVÊNIO SEMA/DRH/CONSULTA POPULAR-FIDENE-UNIJUI N° 013/2005, Procedimento Administrativo n° 7853-0500/05-8, publicada no Diário Oficial do Estado n° 001, páginas 28/29, código 145213, em 02 de janeiro de 2006. Secretaria do Meio Ambiente, Rua Carlos Chagas, 55, 9º andar, Porto Alegre – RS.

Porto Alegre, 02 de janeiro de 2006.

Mauro Sparta
Secretário de Estado do Meio Ambiente

Código 145247

REVOGAÇÃO

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições REVOGA a Súmula do CONVÊNIO SEMA/PRÓ-GUAÍBA/CONSULTA POPULAR-UNISINOS/COMITESINOS N° 014/2005, Procedimento Administrativo n° 11216-0500/05-2, publicada no Diário Oficial do Estado n° 001, página 28, código 145211, em 02 de janeiro de 2006. Secretaria do Meio Ambiente, Rua Carlos Chagas, 55, 9º andar, Porto Alegre – RS.

Porto Alegre, 02 de janeiro de 2006.

Mauro Sparta
Secretário de Estado do Meio Ambiente

Código 145248

Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM –

Diretor Presidente:

Cláudio Dilda
End: Rua Carlos Chagas, 55
Porto Alegre-RS - 90030-020
Fone: (51) 3251-588

PORTARIAS

PORTARIA N° 068 - 2005

O DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER - FEPAM, no uso de suas atribuições e de conformidade com o Estatuto da Fundação, DELEGA, ao Diretor Administrativo Tupy José Feijó Neto, código 128341 e Diretor Técnico Mauro Gomes de Moura, código 95532 as competências inerentes a função de Ordenador de Despesas desta Instituição, na Unidade Orçamentária 6701, Projetos/Atividades 2960, 4201, 4202, 4206, 4209, 4214, 4215, 4216, 4217, 4218, 4220, 4251, 4433, 4499, 4560 e 4561, no período de 01 de janeiro de 2006 à 31 de dezembro de 2006.

Porto Alegre, 26 de dezembro de 2005.

Claudio Dilda,
Diretor-Presidente da FEPAM.

Código 145251

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO N° 07/2005 - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA FEPAM

A Prova as Promoções por Merecimento e Antigüidade, relativas ao período de avaliação de julho de 2003 a 31 de dezembro de 2003, de janeiro de 2004 a junho de 2004, de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2004 e de janeiro de 2005 a junho de 2005.

O Conselho de Administração, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º do Decreto n° 33.765, de 28 de dezembro de 1.990, que regulamentou a Lei Estadual n° 9.077, de 4 de junho de 1.990, a qual institui a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - FEPAM, e

Considerando que foi realizado, no período de agosto de 2005 a novembro de 2005, o procedimento administrativo referente à Avaliação de Desempenho dos Servidores desta Fundação;

Considerando, outrossim, que a Comissão de Recursos Humanos – CORH desta Fundação, com base no Plano de Cargos e Salários e na Avaliação de Desempenho dos Servidores, exarou o Ofício N° FEPAM/CORH-001/2005, instruído com a nominata dos Servidores promovidos por Merecimento e Antigüidade, referentes às Promoções de janeiro de 2004, julho de 2004, janeiro de 2005 e julho de 2005, correspondente ao período de avaliação de 01 de julho de 2003 a 31 de dezembro de 2003, de 1º de janeiro de 2004 a 30 de junho de 2004, 01 de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2004 e de janeiro de 2005 a 30 de junho de 2005;

Considerando, finalmente, que na Reunião do Conselho de Administração da FEPAM, realizada em 20 de dezembro de 2005, os Senhores Conselheiros – por unanimidade – manifestaram-se favoravelmente quanto ao procedimento estampado nos autos do processo administrativo n° 010814-05.67/05-3, bem como o Parecer do Diretor-Presidente e no Ofício - CORH, anteriormente referido.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar as Promoções por Merecimento e Antigüidade dos períodos de JANEIRO de 2004, de JULHO de 2004, de JANEIRO de 2005 e de JULHO de 2005, correspondente ao período de avaliação de 01 de julho de 2003 a 31 de dezembro de 2003, de 1º de janeiro de 2004 a 30 de junho de 2004, 01 de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2004 e de janeiro de 2005 a 30 de junho de 2005.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor em 20 de dezembro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Porto Alegre, 20 de dezembro de 2005.

Claudio Dilda
Presidente do Conselho de Administração

Código 145236



Nome do arquivo: ArquivoAssinado_758e3ef2-a442-46a9-8169-1ca0b3b7a0f4..pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
PROCERGS CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COM Responsável: JOSE ANTONIO COSTA LEAL	24/08/2021 14:50:53 GMT-03:00	87124582000104 84948337749	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Processo Administrativo Eletrônico

20/0567-0001410-6

Data de Abertura: 17/11/2020 17:55:10
Grupo de Origem: GAB-DIRPRES/GABINETE DA PRESIDENCIA
Requerentes: Diretoria da Presidência da Fepam
Assunto: Fiscalização Ambiental
Tipo: Licenciamento Ambiental
Subtipo: Termo de Compromisso

Informação: Plano Estadual de Regularização das Atividades Irrigantes – PERAI



RESUMO EXPLICATIVO

Gabinete Presidência

ASSUNTO: Consulta PERAÍ
PROVIDÊNCIA SOLICITADA: Revisar se houve cumprimento do Termo de Compromisso Ambiental do Plano Estadual de Regularização das Atividades Irrigantes – PERAÍ.
RESUMO TEMÁTICO: verificar a eficiência ambiental e os conflitos do programa com as legislações posteriores eu versam sobre o mesmo tema.
MOTIVAÇÃO/FINALIDADE DA PROVIDÊNCIA: Designar GT com a finalidade de revisar se houve cumprimento do Termo de Compromisso Ambiental, bem como verificar a eficiência ambiental e os conflitos do programa com as legislações posteriores eu versam sobre o mesmo tema, realizados através do Programa Estadual de Regularização da Atividade Irrigante - PERAÍ.
DATA: Porto Alegre, 17 de novembro de 2020.
SERVIDOR/CARGO: Marjorie Kauffmann Diretora-Presidente

Av. Borges de Medeiros, 261 • Porto Alegre, RS • 90020-021

fepam.rs.gov.br





Porto Alegre/RS, 05 de novembro de 2020.

À Senhora
Marjorie Kauffmann
Diretora-presidente da FEPAM

Prezada Senhora:

Ao cumprimentá-la, a **Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul – FARSUL**, **Federação das Associações de Arrozeiros do Rio Grande do Sul – FEDERARROZ** e **Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Rio Grande do Sul – FETAG-RS**, vem, por meio de seus representantes signatários, haja vista as obrigações contidas nos denominados **Termos de Compromisso Ambiental – TCA's** firmados em decorrência do Plano Estadual de Regularização das Atividades Irrigantes – PERAI, bem como o disposto, sobretudo, na Lei nº 12.651/2012, no Decreto nº 8.235/2014 e nas Resoluções CONSEMA nº 36/2003 e nº 100/2005, dizer requerer o que segue.

Primeiramente, cumpre dizer que, com o fito de concreção da legislação ambiental outrora vigente, após inúmeros debates efetivados no início dos anos 2000, entre diversos atores estatais e entidades classistas, se começou a estabelecer, de forma inovadora, as bases do processo de licenciamento da atividade irrigante no Estado do Rio Grande do Sul.

Ato contínuo, considerando a necessidade de agilização e revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental (Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação) dos empreendimentos de irrigação, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente, bem como o convênio sobre Cadastro Ambiental para Atividades Agropecuárias celebrado entre a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - FEPAM e o Departamento de

DPRES - FEPAM
Recebido em: 23/11/2020



Recursos Hídricos - DRH e entidades intervenientes (IRGA, FARSUL, FEDERARROZ, FEARROZ e FECOTRIGO), assim como FAMURS e Ministério Público, foram editadas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA as Resoluções nº 36/2003 e nº 100/2005.

É pertinente ressaltar que, em suma, as Resoluções estabeleceram, respectivamente, a criação do Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação e, *a posteriori*, a possibilidade da renovação das LO's expedidas por meio da Resolução nº 36/2003 mediante a adesão ao Termo de Compromisso Ambiental – TCA previsto na Resolução nº 100/2005.

Desse modo, tendo em vista os fatos narrados, tem-se que diversos produtores efetivaram a (necessária) adesão aos termos dispostos nos TCA's, sob pena de impedimento de continuidade da atividade produtiva. Não se pode olvidar que a *alínea "a"* do parágrafo primeiro do artigo primeiro da Resolução nº 100/2005 da CONSEMA previa a recuperação anual de percentual de 25% da área do imóvel prevista como APP.

No entanto, tem-se que a legislação ambiental que fundamentou os TCA's então firmados, restou revogada pela Lei nº 12.651/2012, sendo que merece destaque o fato de que:

- restou alterada a forma de recuperação das chamadas APP's;
- as exigências legais relativas às APP's restaram alteradas.

Com efeito, haja vista a promulgação de novos textos legais aplicáveis à matéria ambiental após o ano de 2012, por sua vez contendo obrigações aptas a equalizar de forma sustentável a atividade socioeconômica e a preservação do meio ambiente, bem como ante a necessidade dos produtores rurais efetivarem o lançamento de informações relativas aos imóveis no denominado Cadastro Ambiental Rural - CAR e a possível adesão aos Programas de Regularização Ambiental – PRAs, foi viabilizada,



por meio da legislação federal, a apresentação de pedido revisão administrativa dos Termos de Compromisso Ambiental – TCA's.

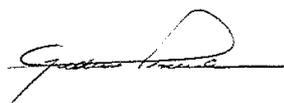
Impende ressaltar que o artigo 12 do Decreto nº 8.235/2014 possibilita o pedido de revisão administrativa dos Termos de Compromisso Ambiental – TCA's, ou instrumentos similares para a regularização ambiental de imóveis rurais, de modo a viabilizar a adequação ao disposto na Lei nº 12.651/2012.

Com efeito, em que pese o disposto na legislação federal, tem-se que os produtores irrigantes do Estado não possuem ciência da assinatura dos aludidos TCA's, fato que inviabiliza o pedido individual da revisão dos respectivos termos, de modo que se revela fundamental que seja efetivada solução legal, pelo Estado do Rio Grande do Sul, adequada à situação atribuída aos produtores do Estado, sob pena de acarretar inúmeros prejuízos econômicos e sociais ao Rio Grande do Sul.

Destarte, requeremos agendamento de reunião com escopo de tratar do tema supra.

Limitado ao exposto, renovamos votos de estima e apreço.

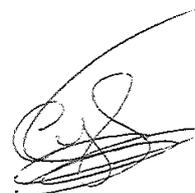
Atenciosamente,



Gedeão Silveira Pereira
Presidente FARSUL



**Alexandre Azevedo
Velho**
Presidente Federarroz



Carlos Joel da Silva
Presidente FETAG-RS



ORDEM DE SERVIÇO n.º 67/2020 – DPRES

Designa grupo de trabalho com a finalidade de revisar se houve cumprimento do Termo de Compromisso Ambiental, realizados através do Programa Estadual de Regularização da Atividade Irrigante - PERÁÍ.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER – FEPAM, no uso de suas atribuições, designa os técnicos: Engenheiro Florestal Cristiano Horbach Prass, Advogada Letícia da Cunha Fernandes e Bióloga Isa Carla Osterkamp, sob a coordenação do primeiro, a comporem o grupo de trabalho com a finalidade de revisar se houve cumprimento do Termo de Compromisso Ambiental, realizados através do Programa Estadual de Regularização da Atividade Irrigante - PERÁÍ.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2020.

Marjorie Kauffmann
Diretora-Presidente

Av. Borges de Medeiros, 261 • Porto Alegre, RS • 90020-021



Nome do arquivo: 67-2020 GT perai.pdf

Autenticidade: Documento íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Marjorie Kauffmann	04/11/2020 11:58:43 GMT-03:00	00086368001	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

RESOLUÇÃO CONSEMA 036/2003, de 18 de julho de 2003

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei Estadual 10.330, de 27 de dezembro de 1994, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997, que estabelece prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento, para manifestação do órgão ambiental deferindo ou indeferindo o pedido de licenciamento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou Audiência Pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses;

Considerando a necessidade de agilização e revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental (Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação) dos empreendimentos de irrigação, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando que o Convênio sobre Cadastro Ambiental para Atividades Agropecuárias celebrado entre a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - FEPAM e o Departamento de Recursos Hídricos - DRH e entidades intervenientes (IRGA, FARSUL, FEDERARROZ, FEARROZ e FECOTRIGO), assim como FAMURS e Ministério Público;

Considerando que a validade do cadastramento que foi usado para financiamento junto aos bancos expirou na safra 2002/2003;

Considerando que não foi desencadeado o processo de licenciamento para os empreendimentos de irrigação com base nas informações declaradas no cadastramento e requerimento dos produtores rurais;

Considerando a enorme demanda de pedidos de licenciamento para empreendimentos de irrigação que serão solicitados à Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM até o final do ano de 2003 para obtenção de financiamento da safra 2003/2004 junto aos bancos;

Considerando a enorme demanda de pedidos de outorga para empreendimentos de irrigação que serão solicitados à Secretaria do Meio Ambiente através do Departamento de Recursos Hídricos em função do licenciamento ambiental a ser realizado pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM;

Considerando que a Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM está desenvolvendo normas, diretrizes e procedimentos específicos para o licenciamento ambiental em projetos de irrigação, atendendo disposições das Resoluções CONAMA 284, de 30 de agosto de 2001, 302, de 20 de março de 2002 e 303, de mesma data;

Considerando que tais procedimentos integrados objetivam a obtenção de informações qualificadas e fidedignas dos agroecossistemas com atividade de irrigação no RS para gestão e planejamento ambiental a curto, médio e longo prazos, visando a outorga quantitativa (de uso) e qualitativa das atividades agrícolas que utilizem recursos hídricos;

Considerando o art. 12 da Resolução CONAMA 237/97, que diz que órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação;

Considerando a necessidade de regularização de empreendimentos com atividade de irrigação já em funcionamento no Estado;

Resolve:

Art 1º - O empreendimento com atividade de irrigação que não possua licenciamento ambiental dependerá sua regularização da expedição da Licença de Operação do órgão ambiental estadual, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - a localização, construção, instalação, ampliação ou modificação de atividade de irrigação deverá ter o processo de licenciamento previsto na Resolução CONAMA 237/97 (Licenças Prévia, de Instalação e Operação).

§ 2º - a Licença de Operação, expedida nos termos desta Resolução, cabível somente para as atividades de irrigação existentes na data de publicação desta Resolução, será expedida devido à necessidade imediata de regularização da atividade, em razão de seu potencial poluidor, devendo a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, a partir dos dados a serem fornecidos nesta modalidade de licenciamento, estabelecer o Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação, principalmente frente as legislação de proteção a flora e fauna e a outorga.

§ 3º - a solicitação de regularização das atividades, na forma desta Resolução, deverá ser realizada até 31 de março de 2004, quando esta Resolução perderá seus efeitos. Após este prazo, os pedidos de regularização serão avaliados através das regras usuais da Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM e da Secretaria do Meio Ambiente através do Departamento de Recursos Hídricos.

Art. 2º - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I – a Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM firmará convênio com a SEMA, através do Departamento de Recursos Hídricos, para a realização futura da outorga, conforme cronograma a ser estabelecido no Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação, em função das informações geradas no licenciamento previsto nesta Resolução;

II – os empreendimentos, localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, deverão, após a expedição da primeira Licença de Operação fornecida na forma prevista nesta Resolução, obter o parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação;

III - a Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM, em comum acordo com a Secretaria do Meio Ambiente através do Departamento de Recursos Hídricos, estabelecerá os documentos necessários ao processo de licenciamento de regularização das atividades de irrigação existentes na data de publicação desta Resolução;

IV - preenchimento dos documentos necessários a solicitação de licença ambiental (Licença de Operação) pelo empreendedor, através de seu consultor devidamente registrado no Conselho de Classe;

V - análise das informações fornecidas nos documentos, preenchidos via internet pelo consultor (com obrigatoriedade e validação de campos), abrindo-se processo eletrônico para acompanhamento da atividade;

VI - deferimento automático do pedido de licença de regularização, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do preenchimento dos documentos elaborados pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM e pela Secretaria do Meio Ambiente através do Departamento de Recursos Hídricos;

§ 1º – o Profissional que preencher os documentos (via internet) deverá fazê-lo após emissão de respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, por empreendimento, cujo número constará dos registros da Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM;

§ 2º – a Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM, periodicamente, enviará aos Conselhos Profissionais o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica, para comprovação de sua emissão e respectivo registro profissional;

§ 3º – a comprovação de irregularidades nos procedimentos de licenciamento implicará no imediato aviso ao Ministério Público Estadual e o cancelamento da Licença de Operação, informando-se os órgãos financiadores;

§ 4º – independentemente de outras Resoluções que vierem a ser aprovadas pelo CONSEMA, a primeira Licença de Operação, fornecida no termos desta Resolução, terá validade única até 31 de março de 2005, devendo constar os documentos necessários a sua renovação, adaptando-se sua renovação (segunda Licença) aos termos do Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Art. 3º- O Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação constante no parágrafo segundo do art. 1º, preverá, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a adequação dos empreendimentos a legislação ambiental vigente.

§ 1º – a Secretaria Estadual do Meio Ambiente enviará, 60 (sessenta) dias após o prazo previsto o § 3º do art. 1º, o Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação, para aprovação do Conselho Estadual do Meio Ambiente;

§ 2º – o Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação deverá prever a distribuição da regularização da atividade, ao longo de cinco anos, priorizando os empreendimentos do maior para o menor porte e áreas críticas com conflitos no uso da água.

§ 3º – as Licenças de Operação deverão adequar-se ao cronograma estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Alegre, 18 de julho de 2003.

Claudio Dilda
Presidente do CONSEMA

Publicada no DOE de 24/07/2003



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

RESOLUÇÃO CONSEMA N^o 100, de 15 de abril de 2005

Dispõe sobre o Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação para o Estado do Rio Grande do Sul

Considerando:

- A Resolução CONSEMA n^o 036/2003, de 23 de julho de 2003, que determinou a elaboração do Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação para o Estado do Rio Grande do Sul;
- A necessidade de continuar a agilização e revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental (Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação) dos empreendimentos de irrigação, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;
- O Art. 12 da Resolução CONAMA 237/97, que diz que o órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento, e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação;
- A continuidade do Programa Estadual de Regularização das Atividades Irrigantes - PERAI, cujos empreendimentos foram licenciados através dos procedimentos eletrônicos, via Internet, no prazo de 28/07/2003 a 31/03/2004.
- A tabela de Classificação de Atividades por porte e potencial adotada pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM.
- Considerando as recomendações da Convenção de Ramsar, para gestão sustentável das águas e zonas úmidas.

Art. 1^o - Todos os empreendimentos licenciados através da Resolução CONSEMA n^o 036/2003, poderão requer renovação de sua Licença de Operação, através da adesão a **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL – TCA**, que será firmado entre a SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE –SEMA em conjunto com o Departamento de Recursos Hídricos – DRH/SEMA e ÓRGÃO(S) REPRESENTATIVO(S) DO SETOR AGROPECUÁRIO, tendo como interveniente a Fundação Estadual de Proteção Ambiental –FEPAM.

§ 1^o – No **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL – TCA**, que visa o estabelecimento do Plano Estadual de Regularização das Atividades Irrigantes e garantir a execução de medidas, com condicionantes técnicas específicas de modo a cessar, adaptar, recompor ou corrigir a atividade degradadora e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, observados rigorosamente os prazos e metas acordados, constará, no mínimo:

- a) A delimitação e, quando necessário, a recuperação das APP's na(s) propriedade(s) onde está inserido o empreendimento devendo atender um mínimo anual de 25% (vinte e cinco por cento) dos parâmetros fixados nas Resoluções CONAMA n^o 302/2002 e 303/2002, respeitados os acordos previamente estabelecidos em cada bacia hidrográfica.
- b) Que os empreendimentos, localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, deverão obter o parecer do Gestor da Unidade de Conservação.
- c) A outorga, que será exigida num prazo máximo de 05 (cinco) anos, iniciando pelas bacias críticas e também pelos portes grande e excepcional (para todas as bacias).
- d) Penalidades pelo descumprimento do Termo de Compromisso Ambiental – TCA.

Publicada no DOE de 29/04/2005



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

§ 2º – os empreendedores informarão no meio eletrônico colocado a disposição pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM, a sua adesão ao TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL – TCA.

§ 3º – A adesão ao TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL – TCA, implicará na emissão, por parte da Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM da Licença de Operação, desde que atendidas as demais exigências ambientais e a adesão constará como primeiro item das condições e restrições da licença emitida.

Art. 2º - Serão renovados, por meio eletrônico, sem apresentação de documentos, todos os empreendimentos enquadrados nos portes mínimo, pequeno e médio, com exceção dos situados nas Bacias do Rio dos Sinos, Gravataí, e Lagoa Mangueira.

§ 1º – os documentos que forem utilizados para preenchimento do meio eletrônico, deverão ser guardados pelo período de 5 (cinco) anos, podendo a Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEPAM ou o Departamento Estadual de Recursos Hídricos, exigir sua apresentação a qualquer momento.

§ 2º – Para esta modalidade de renovação, deverão ser mantidas as características do empreendimento com relação à sua localização e classificação quanto ao método de irrigação;

§ 3º – Nos casos em que houver ampliação do empreendimento, que resulte em mudança de porte, de mínimo para pequeno ou de pequeno para médio, podendo haver agregação somente de empreendimento regularizado, o procedimento para a renovação da Licença de Operação permanecerá o mesmo, mantida a exceção prevista no caput deste artigo.

§ 4º – Quando a ampliação do empreendimento resultar em mudança de porte médio para grande ou excepcional, ou agregação de empreendimento não regularizado junto ao órgão ambiental, o procedimento para a regularização será o licenciamento prévio.

Art. 3º - Toda obra nova, inclusive ampliação da área irrigada, deverá entrar com pedido de Licença Prévia, seguindo o trâmite normal de licenciamento dentro da SEMA/RS.

§ **único** - Os empreendimentos com área superior a licenciada, serão autuados, multados e terão interditadas as áreas excedentes e o licenciamento de regularização será realizado através de Licença Prévia.

Art. 4º - Os empreendimentos de porte grande e excepcional situados em qualquer bacia hidrográfica, e os empreendimentos de porte mínimo, pequeno e médio, situados nas bacias do Rio dos Sinos, Gravataí e Lagoa Mangueira, também serão renovados por meio eletrônico, mas deverão apresentar a FEPAM para renovação da Licença de Operação os seguintes documentos:

- Documento de outorga emitido pelo DRH/SEMA;
- Mapeamento da(s) propriedade(s), localizando área potencial irrigável, fontes de água, sede, estradas de acesso, cursos d'água e APP's, com coordenadas geográficas, podendo ser em formato digital;
- Projeto de recuperação de áreas degradadas, quando existirem;
- Adequação dos locais de armazenamento de combustíveis, agrotóxicos e embalagens vazias de agrotóxicos;
- Método de abastecimento e lavagem de pulverizadores e dos equipamentos;
- Demais documentos exigidos pela FEPAM.

§ 1º – O requerimento da Licença bem como os eventuais projetos de recuperação de áreas degradadas e mapas deverão vir assinados pelo Técnico Responsável, pelo(s) Empreendedor(es) e pelo(s) Proprietário(s).

§ 2º – Os empreendimentos de porte mínimo, pequeno e médio, situados nas bacias do Rio dos Sinos, Gravataí e Lagoa Mangueira, deverão apresentar os documentos no segundo ano de vigência de sua Licença



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

Ambiental, com exceção do documento de outorga, que deverá ser apresentado para renovação da Licença de Operação emitida com base na Resolução Consema n° 36/2003.

Art. 5º - Todo o empreendimento, independente do porte, situado nas Bacias do Rio dos Sinos, Gravataí, Santa Maria e Lagoa Mangueira, deverá requer renovação de sua Licença de Operação, ou regularização, até 29/07/2005.

- a) Neste mesmo período deverá solicitar outorga junto ao Departamento de Recursos Hídricos da Secretaria Estadual do Meio Ambiente (DRH/SEMA);
- b) O empreendimento sem pedido de licença de regularização ou renovação de Licença vencida e pedido de outorga junto ao Departamento de Recursos Hídricos (DRH/SEMA), até a data prevista no caput deste artigo, será interditado e sua regularização será realizada através de Licença Prévia;
- c) Na Bacia do Rio Santa Maria será requerida outorga somente para captação direta em cursos d'água superficiais (rios, arroios e lagoas) e subterrâneos. Nas demais bacias, relacionadas no caput deste artigo, independente da fonte de água, os empreendimentos necessitam, neste procedimento de renovação ou regularização, do documento de outorga.

Art. 6º - O prazo de validade das Licenças de Operação, renovadas, será:

- 4 (quatro) anos para aqueles de porte mínimo;
- 3 (três) anos para os de porte pequeno;
- 2 (dois) anos para os de porte médio;
- 1 (um) ano para os de porte grande e excepcional.

§ 1º – O prazo de validade destas Licenças poderá ser reduzido de acordo com o interesse do empreendedor.

§ 2º – Depois de vencidos os prazos definidos no *caput* deste artigo, a renovação das Licenças terá validade conforme determinado na Resolução CONSEMA n° 38/2003.

§ 3º – Os empreendimentos, independente de porte, que estiverem totalmente adequados à legislação vigente poderão requerer, mediante apresentação de documentação completa conforme exigências do Art.3º, o prazo máximo (4 anos) de validade para sua Licença.

Art. 7º - Os empreendimentos, de porte mínimo, pequeno ou médio, licenciados na forma da Resolução CONSEMA n. 36/2003, deverão requer a renovação de sua Licença de Operação 2005, até 30/06/2005.

Parágrafo único - o empreendedor que não solicitar a renovação até a data prevista neste artigo, fica sujeito a outras exigências, além do preenchimento do documento eletrônico, conforme previsto no artigo 2º.

Art. 8º - Fica a Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM autorizada a prorrogar os prazos das Licenças de Operação, emitidas de acordo com a Resolução CONSEMA n° 36/2003, para os empreendimentos de porte grande ou excepcional, de 30 de março de 2005 para 30 de setembro de 2005.

Porto Alegre, 15 de abril de 2005

Valtemir Goldmeier
Presidente do CONSEMA



Resolução CONSEMA nº 385/2018
(Alterada pela Resolução 410/2019)

Estabelece o procedimento de revisão e de adequação dos Termos de Compromisso Ambiental – TCA no âmbito do Plano Estadual de Regularização das Atividades Irrigantes – PERAI e revoga disposições em contrário contidas nas Resoluções CONSEMA nº 36/2003 e nº 100/2005.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE** – CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe confere a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994.

CONSIDERANDO a necessidade do estabelecimento de simetria e adequação com a legislação federal, sobretudo com a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural e estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental.

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 8.235, de 05 de maio de 2014, que estabelece as normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental.

RESOLVE:

Art. 1º. Os Termos de Compromisso Ambiental – TCA no âmbito do Plano Estadual de Regularização das Atividades Irrigantes – PERAI, para a regularização ambiental do imóvel rural referentes às Áreas de Preservação Permanente deverão ser revistos para se adequarem ao disposto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, e no Decreto Federal nº 8.235, de 05 de maio de 2014, que estabelece as normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental.

Parágrafo único - O estabelecimento de condicionantes específicas em licença ambiental, versando sobre padrões e procedimentos para cumprimento das obrigações previstas na legislação vigente, substituirá os termos de compromisso de que trata o caput.

Art. 2º. A revisão das condicionantes estabelecidas em decorrência dos compromissos assumidos na vigência do Plano Estadual de Regularização das Atividades Irrigantes – PERAI depende de solicitação formal de parte do empreendedor, conforme determina o § 1º do artigo 12 do Decreto Federal 8.235, de 5 de maio de 2014.

~~§ 1º. Os empreendedores têm prazo de até 31/07/2019 para requerer a revisão junto ao órgão ambiental licenciador. (Alterado pela Resolução 412/2019).~~

§ 1º. Fica estabelecido aos empreendedores o prazo de 31/07/2020 para requerer a revisão junto ao órgão ambiental licenciador.

§ 2º. As obrigações resultantes da necessidade de recuperação de Áreas de Preservação Permanente deverão ser atendidas já para o primeiro plantio após a solicitação de revisão, excluindo-se as situações descritas no Artigo 3º.

§ 3º. Caso não haja pedido de revisão, os termos ou instrumentos de que trata o artigo 1º desta Resolução deverão ser respeitados.



Art. 3º. Será permitida a recuperação gradual das áreas de que trata esta resolução nos casos em que se verifique redução superior a 5% da área cultivada, devendo a exigência de recuperação do órgão ambiental não exceder esse limite percentual por ano.

Parágrafo único - O prazo máximo para cumprimento do caput será de 5 anos, prazo em que deverão estar satisfeitas as obrigações de recuperação das Áreas de Preservação Permanente, consoante caput do Art. 1º.

Art. 4º. Os empreendedores que detenham licença ambiental em vigor deverão apresentar o pedido de revisão mediante envio de documento complementar no sistema eletrônico de licenciamento da FEPAM, com os seguintes documentos:

I – Requerimento de revisão e de adequação dos Termos de Compromisso Ambiental – TCA no âmbito do Plano Estadual de Regularização das Atividades Irrigantes – PERAI;

II – O número de Inscrição da posse ou propriedade no Cadastro Ambiental Rural; – CAR;

III – Cópia da(s) ART(s) do(s) responsável(eis) técnico(s) pelo licenciamento ambiental, pelos laudos técnicos e outros, com data de validade para o período da licença requerida;

IV – Planta do empreendimento com coordenadas geográficas (graus decimais – Datum SIRGAS 2000) acompanhada de arquivo digital no formato shapefile (com no mínimo as seguintes extensões *.dbf, *.prj, *.shp e *.shx) incluindo delimitação do empreendimento (perímetro), corpos hídricos naturais e reservatórios artificiais existentes, área(s) irrigada(s) e irrigáveis, canais de adução e de distribuição de água, pontos de esgotamento, estradas, benfeitorias e área(s) de preservação permanente, conforme tipologias dos corpos hídricos e dimensões dos imóveis rurais, evidenciando situação atual e situação prevista com execução das regras de recuperação.

Art. 5º. Os empreendedores que obtiveram Licença Ambiental vinculada ao cumprimento do Termo de Compromisso Ambiental – TCA no âmbito do PERAI e que estejam operando sem licença ambiental, deverão incluir junto aos documentos de regularização o requerimento de que trata o inciso I do artigo 4º.

Art. 6º. Não serão admitidos retrocessos nos níveis de proteção ambiental em áreas cujos processos de recuperações de Áreas de Preservação Permanente já tenham sido iniciados.

Art. 7º. Revogam-se as demais disposições em contrário, em especial as constantes nas Resoluções CONSEMA 36/2003 e 100/2005.

Art. 8º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre/RS, 08 de novembro de 2018.

Maria Patrícia Mollmann
Presidente do CONSEMA
Secretária Adjunta do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

**Publicado no DOE do dia 20/11/2018
Proc. nº: 18/0500-0004851-2**



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



Resolução CONSEMA 410/2019

Altera a Resolução 385/2018 que estabelece o procedimento de revisão e de adequação dos Termos de Compromisso Ambiental – TCA no âmbito do Plano Estadual de Regularização das Atividades Irrigantes – PERAI e revoga disposições em contrário contidas nas Resoluções CONSEMA nº 36/2003 e nº 100/2005.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE** – CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

RESOLVE:

Art. 1º - O § 1º do art. 2º da Resolução 385/2018 passa a ter a seguinte redação:

§ 1º. Fica estabelecido aos empreendedores o prazo de 31/07/2020 para requerer a revisão junto ao órgão ambiental licenciador.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2019.

Paulo Roberto Dias Pereira
Presidente do CONSEMA
Secretário Adjunto do Meio Ambiente e Infraestrutura



ORDEM DE SERVIÇO n.º 75/2020 – DPRES

Designa grupo de trabalho com a finalidade de revisar se houve cumprimento do Termo de Compromisso Ambiental, bem como verificar a eficiência ambiental e os conflitos do programa com as legislações posteriores e versam sobre o mesmo tema, realizados através do Programa Estadual de Regularização da Atividade Irrigante - PERAÍ.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER – FEPAM, no uso de suas atribuições, designa os técnicos: Engenheiro Florestal Cristiano Horbach Prass, Advogada Letícia da Cunha Fernandes e Bióloga Isa Carla Osterkamp, sob a coordenação do primeiro, a comporem o grupo de trabalho com a finalidade de revisar se houve cumprimento do Termo de Compromisso, bem como verificar a eficiência ambiental e os conflitos do programa com as legislações posteriores e versam sobre o mesmo tema, Ambiental, realizados através do Programa Estadual de Regularização da Atividade de Irrigante - PERAÍ.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2020.

Marjorie Kauffmann

Diretora-Presidente

Av. Borges de Medeiros, 261 • Porto Alegre, RS • 90020-021



Nome do arquivo: 75-2020 GT perai.pdf

Autenticidade: Documento íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Marjorie Kauffmann	25/11/2020 11:41:00 GMT-03:00	00086368001	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Grupo Técnico

ORDEM DE SERVIÇO n.º 75/2020 – DPRES

PERAÍ



fepam.rs.gov.br

1

GT PERAÍ – Cristiano Prass, Letícia da Cunha Fernandes, Isa
Carla Osterkamp

Grupo criado com a finalidade de revisar se houve cumprimento do Termo de Compromisso, bem como verificar a eficiência ambiental e os conflitos do programa com as legislações posteriores eu versam sobre o mesmo tema, Ambiental, realizados através do Programa Estadual de Regularização da Atividade de Irrigante - PERAÍ

1

Histórico do programa

2003

• Resolução Consema 036/2003

- indicava necessidade de regularização dos empreendimentos de irrigação e previa a elaboração de um plano;
- licenciamento se daria de forma cadastral inicialmente, com emissão automática de documento e validade única até 31/03/2005;
- prazo dado para cadastramento foi 31/03/2004;
- indicava linhas gerais do Plano de Regularização da Irrigação e prazo de envio do plano para o Consema (art. 3º).

fepam.rs.gov.br

2005

• Resolução Consema 100/2005

- indicava no Art. 1º que todos empreendimentos licenciados através da Resolução Consema 036/2003 poderiam solicitar renovação, momento em que faziam adesão ao Termo de Compromisso Ambiental – TCA do PERAI.
- o §1º do Art. 1º indicava todas as adequações ambientais que cada compromissário estaria pactuado, conforme legislação.
- demais artigos indicavam regras específicas por porte ou localização do empreendimento.
- período de emissão das LOs com a condicionante de aceitação ao PERAI: abr/2005 até jun/2009.

II - Condições e Restrições:

1. A presente Licença de Operação implica na aceitação do Termo de Compromisso Ambiental - TCA, conforme convênio nº 008/2005, firmado entre SEMA / FEPAM / DRH / FARSUL e FETAG, nos termos do art. 1º da Resolução nº 100/2005, disponível no site da FEPAM;

fepam.rs.gov.br

2012 a 2016

- Alteração da legislação federal – APPs, Reserva Legal, etc – Lei 12.651/2012
- iniciam vários movimentos, internos e externos, sobre as exigências dos TCAs e das licenças, bem como seus cumprimentos.
- FEPAM autua empreendedores por descumprimento de licença – especificamente item relativo ao PERAI;
- sindicatos e federações entendem como não exequível o cumprimento das LOs após alteração da legislação – ao menos não com regras anteriores;
- pareceres jurídicos emitidos no período indicavam a necessidade de cumprimento do TCA e das LOs emitidas com a condicionante do PERAI ou, no mínimo, que os casos pontuais fossem analisados por demanda dos interessados – no caso, cada empreendedor – identificando se houve cumprimento ou não e, em caso negativo, que as adequações fossem providenciadas.

fepam.rs.gov.br



2018

- Não contentes com a decisão da FEPAM, visto análise técnica e jurídica, as federações e sindicatos (proponentes do TCA do PERAI) recorreram ao CONSEMA.
- Publicada Resolução Consema 385/2018 - Estabelece o procedimento de revisão e de adequação dos TCAs do PERAI;
- autorizava a revisão dos TCAs (LOs) com base na Lei Federal 12.651/2012, após solicitação formal do empreendedor;
- prazo de 31/7/2019 para solicitar revisão – caso não houvesse solicitação de revisão, o TCA deveria ser executado;
- prazo para conclusão das adequações – cfme lei 12.651/2012;
- revogava disposições em contrário – especial Res. Consema 36/2003 e 100/2005.

fepam.rs.gov.br



2019

- Resolução Consema 410/2019 – concedia prazo até 31/07/2020 para atendimento ao disposto na Resolução Consema 385/2019.

2020/2021

- Situação atual, após findado o prazo constante na Resolução Consema 410/2019.

fepam.rs.gov.br

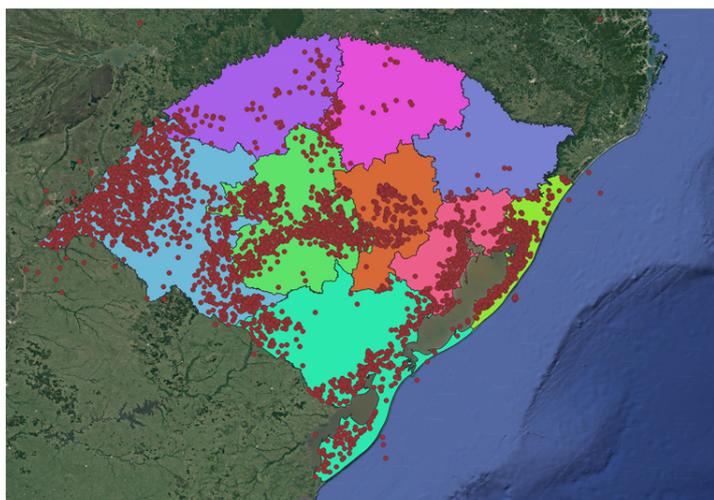


Espacialização dos dados

- Imagens produzidas com informações extraídas do Banco de Dados da FEPAM

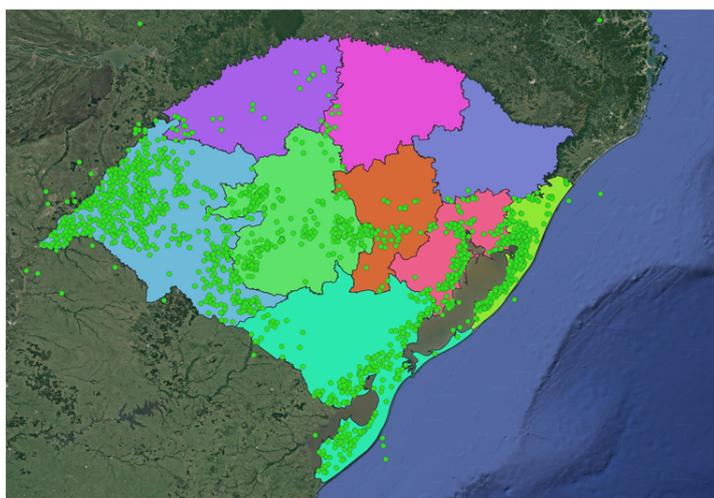
fepam.rs.gov.br





Localização dos empreendimentos que aderiram ao PERAI

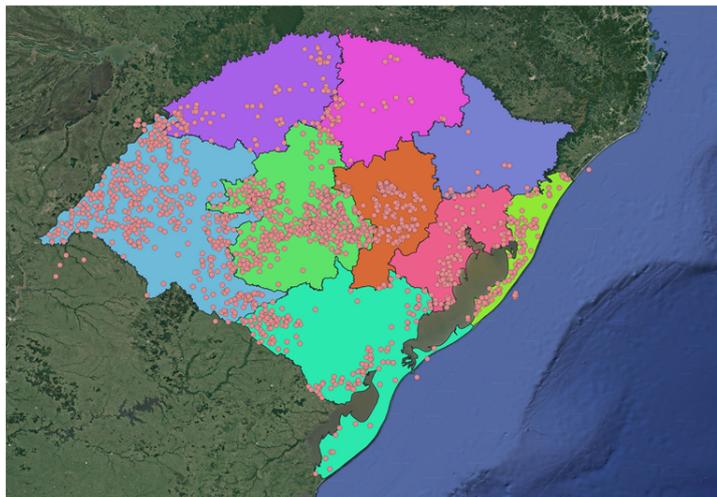
fepam.rs.gov.br



Localização dos empreendimentos que constam como "ativos" no Banco de Dados

fepam.rs.gov.br





Localização dos
empreendimentos
que "nada
consta"
atualmente na
FEPAM.

fepam.rs.gov.br



Dados atuais (out/2020)

- 5278 empreendimentos tiveram licenciamentos emitidos com a condicionante de aceitação do TCA do PERAÍ.

- destes:

- 15 estão como "municipalizados" atualmente;
- 1605 como "desativados";
- 3658 como empreendimentos "ativos" no banco de dados.

Dos empreendimentos incluídos no PERAÍ e que possuem algum doc emitido atualmente, temos:

- 1437 empreendimentos com LO em vigor;
- 54 com LO prorrogada, logo em vigor;
- 163 tiveram licenciamento indeferido;
- 2004 sem documento em vigor;
- destes 2004, 109 estão com pedidos de regularização - processos em aberto.

fepam.rs.gov.br





FEPAM

Cristiano Horbach Prass
Engenheiro Florestal

Chefe do Departamento Agrossilvipastoril
FEPAM



13



**TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL
INTEGRANTE DO TERMO DE COOPERAÇÃO
TÉCNICA/SEMA N° 08/2005.**

Pelo presente **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL**, parte integrante do Termo de Cooperação Técnica/SEMA n° 08/2005, e possuindo Licença Ambiental emitida com base na Resolução CONSEMA n° 36/2003, acato eletronicamente às cláusulas e condições abaixo estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL**, a implementação das **Resoluções 100/2005 e 106/2005 do CONSEMA**, ou outras que a vierem complementar ou substituir, sobre o licenciamento ambiental dos empreendimentos e as atividades licenciadas através da Resolução n° 36/2003, do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS DEFINIÇÕES:

Para efeito deste **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL** são adotadas as seguintes definições:

1 - **Licenciamento Ambiental**: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

2 – **Licença Prévia** (LP): Licença concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

3 – **Licença Instalação** (LI): Licença que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

4 – **Licença de Operação** (LO): Licença que autoriza a operação da atividade ou do empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento do que

consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

5 – **Outorga:** autorização ou licença de uso emitida pelo Departamento de Recursos Hídricos, para empreendimento ou atividade que altere as condições quantitativas das águas superficiais ou subterrâneas. A Licença de Operação emitida pela FEPAM será considerada outorga qualitativa de uso da água.

6 - **Empreendedores:** pessoa física ou jurídica, responsável por empreendimento ou atividade licenciada.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA ADESÃO:

A adesão do empreendedor ao presente **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL** é livre e se dá por meio eletrônico, posto a disposição pela FEPAM através da Internet, e é condição essencial para o licenciamento ambiental com base nas Resoluções nº **100/2005 e 106/2005**, do CONSEMA.

A Licença de Operação, emitida pela FEPAM, conterá uma condição/restricção informando que o empreendedor acatou os termos do presente TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL.

CLÁUSULA QUARTA – DO LICENCIAMENTO E OUTORGA

Além das condições e restrições que futuramente venham a ser impostas pela **FEPAM** ou **DRH/SEMA**, quando do licenciamento ou outorga, o empreendedor deverá cumprir, no mínimo, as seguintes:

- a) A delimitação e, quando necessário, a recuperação das APP's na(s) propriedade(s) onde está inserido o empreendimento ou atividade devendo atender um mínimo anual de 25% (vinte e cinco por cento) dos parâmetros fixados nas Resoluções CONAMA nº 302/2002 e 303/2002, atingindo 100% (cem por cento) no ano de 2008 (dois mil e oito), respeitados os acordos previamente estabelecidos em cada bacia hidrográfica, desde que mais restritivos que a legislação vigente.
- b) Os empreendimentos, localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, deverão obter o parecer do Gestor da Unidade de Conservação.
- c) A outorga, que será exigida num prazo máximo de 05 (cinco) anos, iniciando pelas bacias críticas e também pelos portes grande e excepcional (para todas as bacias), conforme as demais cláusulas constantes neste **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL** e nas Resoluções CONSEMA já referidas.

A adesão ao presente **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL**, implicará na emissão, por parte da Fundação Estadual de Proteção Ambiental – **FEPAM** da Licença de Operação, desde que atendidas as demais exigências ambientais e de

outorga, conforme cronograma do **DRH/SEMA**, e a adesão constará como primeiro item das condições e restrições da licença emitida.

Serão renovados, por meio eletrônico, sem apresentação de documentos, todos os empreendimentos enquadrados nos portes mínimo, pequeno e médio, da Tabela de Classificação e de Valores dos Custos de Licenciamento Ambiental da FEPAM, com exceção dos situados nas Bacias do Rio dos Sinos, Gravataí, e Lagoa Mangueira.

Os documentos que forem utilizados para preenchimento do meio eletrônico, deverão ser guardados pelo período de 5 (cinco) anos, podendo a **FEPAM** ou o **DRH/SEMA**, exigir sua apresentação a qualquer momento.

Para esta modalidade de renovação das Licenças de Operação, emitidas com base na Resolução n° 36 do CONSEMA, deverão ser mantidas as características do empreendimento com relação à sua localização e classificação quanto ao método de irrigação;

Nos casos em que houver ampliação do empreendimento, que resulte em mudança de porte, de mínimo para pequeno ou de pequeno para médio, podendo haver agregação somente de empreendimento regularizado, o procedimento para a renovação da Licença de Operação permanecerá o mesmo, mantida a exceção prevista para as Bacias do Rio dos Sinos, Gravataí, e Lagoa Mangueira.

Quando a ampliação do empreendimento resultar em mudança de porte médio para grande ou excepcional, ou agregação de empreendimento não regularizado junto ao órgão ambiental, o procedimento para a regularização será o licenciamento prévio.

Toda obra nova, inclusive ampliação da área irrigada, deverá entrar com pedido de Licença Prévia, seguindo o trâmite normal de licenciamento dentro da **SEMA/RS**.

Os empreendimentos com área superior a licenciada, serão autuados, multados e terão interditas as áreas excedentes e o licenciamento de regularização será realizado através de Licença Prévia.

Os empreendimentos de porte grande e excepcional situados em qualquer bacia hidrográfica, e os empreendimentos de porte mínimo, pequeno e médio, situados nas bacias do Rio dos Sinos, Gravataí e Lagoa Mangueira, também serão renovados por meio eletrônico, mas deverão apresentar a FEPAM para renovação da Licença de Operação os seguintes documentos, com exceção do primeiro item:

- Documento de outorga emitido pelo DRH/SEMA, até 31 de Março de 2006, nos termos da Resolução CONSEMA n° 106/2005.
- Mapeamento da(s) propriedade(s), localizando área potencial irrigável, fontes de água, sede, estradas de acesso, cursos d'água e APP's, com coordenadas geográficas, podendo ser em formato digital;
- Projeto de recuperação de áreas degradadas, quando existirem;

- Adequação dos locais de armazenamento de combustíveis, agrotóxicos e embalagens vazias de agrotóxicos;
- Método de abastecimento e lavagem de pulverizadores e dos equipamentos;
- Demais documentos exigidos pela FEPAM.

O requerimento da Licença bem como os eventuais projetos de recuperação de áreas degradadas e mapas deverão vir assinados pelo Técnico Responsável, pelo(s) Empreendedor(es) e pelo(s) Proprietário(s).

Os empreendimentos de porte mínimo, pequeno e médio, situados nas bacias do Rio dos Sinos, Gravataí e Lagoa Mangueira, deverão apresentar os documentos no segundo ano de vigência de sua Licença Ambiental, com exceção do documento de outorga, que deverá ser apresentado para renovação da Licença de Operação emitida com base na Resolução CONSEMA n° 36/2003.

Todo o empreendimento, independente do porte, situado nas Bacias do Rio dos Sinos, Gravataí, Santa Maria e Lagoa Mangueira, deverá requer renovação de sua Licença de Operação, ou regularização, até 30/12/2005.

- a) Neste mesmo período deverá solicitar outorga junto ao **DRH/SEMA**;
- b) O empreendimento sem pedido de licença de regularização ou renovação de Licença vencida e pedido de outorga junto ao **DRH/SEMA**, até 30/12/2005, será interditado e sua regularização será realizada através de Licença Prévia;
- c) Na Bacia do Rio Santa Maria será requerida outorga somente para captação direta em cursos d'água superficiais (rios, arroios e lagoas) e subterrâneos. Nas demais bacias, relacionadas no caput deste parágrafo, independente da fonte de água, os empreendimentos necessitam, neste procedimento de renovação ou regularização, do documento de outorga.

O prazo de validade das Licenças de Operação, renovadas, poderá ser de:

- 4 (quatro) anos para aqueles de porte mínimo;
- 3 (três) anos para os de porte pequeno;
- 2 (dois) anos para os de porte médio;
- 1 (um) ano para os de porte grande e excepcional.

O prazo de validade destas Licenças poderá ser reduzido de acordo com o interesse do empreendedor.

Depois de vencidos os prazos definidos acima, a renovação das Licenças terá validade conforme determinado na Resolução CONSEMA n° 38/2003.

Os empreendimentos, independente de porte, que estiverem totalmente adequados à legislação vigente poderão requerer, mediante apresentação de documentação completa, o prazo máximo (4 anos) de validade para sua Licença.

CLÁUSULA QUINTA — DOS PROCEDIMENTOS E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS.

A **FEPAM** e o **DRH/SEMA** adotarão as medidas necessárias ao acompanhamento do processo de licenciamento e o cumprimento das condições/restrições estabelecidas no processo de licenciamento e outorga.

Além das vistorias de rotina, o processo de fiscalização poderá ser realizado por sensoriamento remoto e por membros da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, através de Convênio a ser realizado pela **SEMA**. Não havendo restrição do empreendedor por esta ou outra forma de acompanhamento do processo de licenciamento e outorga.

CLÁUSULA SEXTA – DA CLAÚSULA PENAL:

O não cumprimento da Licença de Operação, por parte do **empreendedor**, implicará na aplicação da legislação administrativa cabível e será proporcional ao dano ambiental, a critério exclusivo da **FEPAM** e/ou o **DRH/SEMA**.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA INEXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES:

Além da Cláusula Penal, a mora no cumprimento de quaisquer das obrigações e restrições constantes neste instrumento, após o prazo de notificação, que constituirá o empreendedor em mora, acarretará o pagamento do valor total de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por hectare informado no processo de licenciamento ambiental, cujo valor total apurado será acrescido de juros legais e correção monetária pelo IGPM ou aquele que lhe venha substituir.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA

O presente **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL** tem prazo ilimitado, cessando seus efeitos após a renovação da Licença de Operação que será emitida com base neste **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL**.

CLÁUSULA NONA - DO FORO

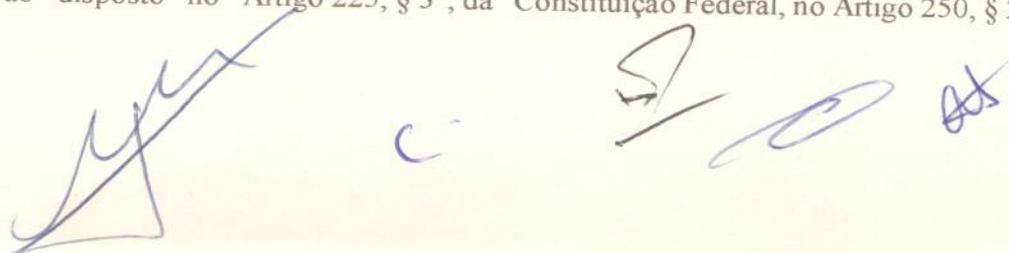
Elege-se o foro da Comarca de Porto Alegre para dirimir toda e qualquer questão que advir do presente **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL**, com a renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que o seja.

Este instrumento passa a vigorar quando de sua aceitação pelo empreendedor no sistema de licenciamento eletrônico da FEPAM e estará informado na Licença de Operação emitida.

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 08 /2005.

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A FARSUL, FETAG E O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ATRAVÉS DA SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMA, COM A INTERVENIÊNCIA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS – DRH, E DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER – FEPAM, VISANDO A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE IRRIGAÇÃO, DEFINIDO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CONSEMA N.º 100/2005.

Pelo presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, a **FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – FARSUL**, CNPJ N.º 92742220/0001-09 com sede Praça Prof. Site Pastous, n.º 125, no município de Porto Alegre/RS, neste ato representada por seu Presidente, Sr Carlos Rivaci Sperotto, a **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA DO RIO GRANDE DO SUL – FETAG**, CNPJ N.º 92886860/0001-92 com sede Rua Santo Antônio, n.º 121 – Bairro Floresta, no município de Porto Alegre/RS, neste ato representado pelo seu Representante Legal Sr. Ezídio Vanelli Pinheiro, doravante designados simplesmente como **ÓRGÃOS REPRESENTATIVOS DO SETOR AGROPECUÁRIO**, o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, através da **SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMA**, doravante designada simplesmente como **SEMA**, com sede na rua Carlos Chagas, n.º 55, 9.º andar, Centro, nesta Capital, representada pelo Secretario de Estado do Meio Ambiente, Sr. Mauro Sparta, tendo como intervenientes, o **DEPARTAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS – DRH/SEMA**, doravante denominado simplesmente **DRH/SEMA**, com sede na rua Carlos Chagas, n.º 55, 11.º andar, Centro, nesta Capital, representada pelo seu Diretor, Sr. Rogério Dewes, e a **FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER – FEPAM**, doravante designada simplesmente como **FEPAM**, com sede na rua Carlos Chagas, n.º 55, 8.º andar, Centro, nesta Capital, representada pelo seu Diretor-Presidente, Sr. Cláudio Dilda, na forma do disposto no art. 14, incisos I, XI, do Decreto n.º 33.765, de 28 de dezembro de 1990, que regulamentou a Lei n.º 9.077, de 04 de junho de 1990, a desenvolver cooperação técnica visando a **IMPLEMENTAÇÃO PLANO ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE IRRIGAÇÃO**, através do **LICENCIAMENTO AMBIENTAL INTEGRADO**, previsto nas Resoluções CONSEMA n.º 100/05 E 106/05, objetivando atender ao disposto no Artigo 225, § 3.º, da Constituição Federal, no Artigo 250, § 2.º, da

 1/5

SEMA	
Proc.:	9939-0500/05-3
Fis:	68 Rub.: 102

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, no Artigo 4º, VII, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e, especialmente, no art. 114 da Lei Estadual nº 11.520, de 03 de agosto de 2000, e conforme o procedimento administrativo nº 9939-0500/05-3, e observadas as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, o desenvolvimento de ações integradas de estímulo à regularização da Atividade de Irrigação e a promoção de orientações técnicas aos empreendedores vinculados aos órgãos de representação para a assinatura do **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL - TCA** individual, por meio eletrônico, disponibilizado pela FEPAM através da Internet, visando a implementação das **Resoluções CONSEMA nº 100/05 e 106/05**.

Parágrafo Único: O modelo de **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL – TCA** compõe o **Anexo I** do presente Termo de Cooperação Técnica e é parte integrante do mesmo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS DEFINIÇÕES:

Para efeito deste **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** são adotadas as seguintes definições:

1 - **Licenciamento Ambiental:** procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

2 - **Licença Prévia (LP):** Licença concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

3 - **Licença Instalação (LI):** Licença que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

4 – **Licença de Operação (LO)**: Licença que autoriza a operação da atividade ou do empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

5 – **Outorga**: autorização ou licença de uso emitida pelo Departamento de Recursos Hídricos, para empreendimento ou atividade que altere as condições quantitativas das águas superficiais ou subterrâneas.

6 - **Empreendedores**: pessoa física ou jurídica, responsável por empreendimento ou atividade licenciada com base na Resolução CONSEMA n° 36/2003.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS RESPONSABILIDADES:

Parágrafo Primeiro - É responsabilidade dos **ÓRGÃOS REPRESENTATIVOS DO SETOR AGROPECUÁRIO** a divulgação de informações técnicas e orientações do conteúdo das **Resoluções CONSEMA n° 100/05 e 106/05**, para a assinatura, por parte dos empreendedores, do **TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL - TCA** individual, por meio eletrônico, disponibilizado pela FEPAM através da Internet quando da solicitação da Licença de Operação.

Parágrafo Segundo - Os **ÓRGÃOS REPRESENTATIVOS DO SETOR AGROPECUÁRIO** poderão fornecer apoio técnico e logístico visando o atendimento dos condicionantes previstos nas Resoluções CONSEMA n° 100/05 e 106/05 para os empreendimentos a serem licenciados pela FEPAM.

Parágrafo Terceiro - A responsabilidade por eventual infração, degradação ou dano ambiental, ou descumprimento das disposições contidas na Resolução CONSEMA n° 100/2005 é única e exclusiva do empreendedor, ficando explicitado que os **ÓRGÃOS REPRESENTATIVOS DO SETOR AGROPECUÁRIO** não serão responsabilizados ou penalizados, sob qualquer hipótese e, por consequência, não são obrigados ou coobrigados a eventuais medidas de correção, recomposição, compensação ou indenização decorrentes da ação ou omissão dos empreendedores.

Parágrafo Quarto - É responsabilidade da FEPAM proceder o licenciamento das atividades de irrigação, através de meio eletrônico, atendidas as exigências ambientais, em especial aos condicionantes descritos nas Resoluções CONSEMA n° 100/05 e 106/05, adotando as medidas cabíveis para o cumprimento das condições e restrições estabelecidas.

Parágrafo Quinto - Compete aos DRH/SEMA proceder com a outorga pelo uso da água, atendidas as condicionantes pertinentes, fiscalizando o cumprimento das condições e restrições estabelecidas, nos termos das Resoluções CONSEMA nº 100/05 e 106/05.

CLÁUSULA QUARTA – DOS VALORES PARA O LICENCIAMENTO

Os empreendedores vinculados aos **ÓRGÃOS REPRESENTATIVOS DO SETOR AGROPECUÁRIO** que se licenciarem conforme o previsto nas Resoluções CONSEMA nº 100/05 e 106/05 deverão ressarcir à FEPAM os custos do serviço de licenciamento ambiental.

Parágrafo Único. Os custos de licenciamento mencionados no *caput* deste artigo serão reduzidos em 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO), por **empreendimento**, do valor constante da Tabela de Classificação e de Valores dos Custos de Licenciamento Ambiental da FEPAM.

CLÁUSULA QUINTA – DO COMITÊ DE ASSESSORAMENTO.

Fica criado o Comitê de Assessoramento, composto por representantes da FEPAM, DRH/SEMA e dos **ÓRGÃOS REPRESENTATIVOS DO SETOR AGROPECUÁRIO**, o qual será responsável pelo encaminhamento de questões vinculadas ao Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

O presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** tem prazo de 02 (dois) anos, com possibilidade de prorrogação através de termo aditivo, podendo, no entanto, qualquer uma das partes denunciá-lo com aviso prévio de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Alegre para dirimir toda e qualquer questão que advir do presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, com a renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que o seja.



c



E por estarem de acordo, assinam este Instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas que também o subscrevem.

Porto Alegre - RS, 02 de janeiro de 2006.



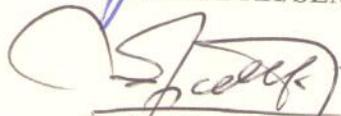
Mauro Sparta
Secretário de Estado do Meio Ambiente



Claudio Dilda
Diretor - Presidente da FEPAM



Rogério Dewes
Diretor do DRH/SEMA



Carlos Rivaci Sperotto
Presidente da FARSUL



Ezidio Vanelli Pinheiro
Representante Legal da FETAG

TESTEMUNHAS:

1. _____
Nome

2- _____
Nome